



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado:

**Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos:

Despachos.

Assembleia Municipal de Maputo:

Resoluções.

### Anúncios Judiciais e Outros:

Argentina Arenalense Agro-Pecuária – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Associação Corporação de Mídia e Liderança – COPROMEL.

Associação de Empresas Fornecedoras de Produtos Médicos, Cirúrgicos, Hospitalares e de Laboratórios (SALUTEN).

Bayer Moçambique, Limitada.

Checklist Holding, Limitada.

Conservatória dos Registos e Notariado de Guijá – (Hab. de Herdeiros).

Diamond Industries – Sociedade Unipessoal, Limitada.

DSI CP – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Gleinna Investments, Limitada.

Kwena Moz Group, Limitada.

MEA Car Renta, Limitada.

Mega Lodon Multiservice – Sociedade Unipessoal, Limitada.

RIK – Service, Limitada.

S.F.A., Limitada.

3R-Reduzir Reusar e Reciclar, Limitada.

## DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, o reconhecimento da Associação Corporação de Mídia e Liderança – COPROMEL como pessoa jurídica, juntando ao pedido estatutos da sua constituição.

Apreciado o processo verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos por lei estabelecidos, portanto, nada obsta o seu reconhecimento.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1, do artigo 5, da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, conjugado com o artigo 1, do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Corporação de Mídia e Liderança – COPROMEL.

Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, em Maputo, 4 de Agosto de 2021. — A Ministra, *Helena Mateus Kida*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS E RELIGIOSOS

### DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, o reconhecimento da Associação de Empresas Fornecedoras de Produtos Médicos Cirúrgicos Hospitalar e de Laboratório – SALUTEN como pessoa jurídica, juntando ao pedido estatutos da sua constituição.

## Direcção Nacional dos Registos e Notariado

### DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização à senhora Duniazade Ismael Tinga, a efectuar a mudança do nome de sua filha menor Larissa Ánan Ismael Alberto para passar a usar o nome completo de Larissa Ismael Marima.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 29 de Outubro de 2021. — O Directora Nacional, *Arafat Nadim D'Almeida Zamilá*.

## Assembleia Municipal de Maputo

### Resolução n.º 32/AM/2021 de 29 de Abril

Havendo necessidade de adequar a Postura sobre Transporte de Aluguer aprovada pela Resolução n.º 42/AMM/2010, de 8 de Novembro, ao Regulamento de Transportes em Veículos Automóveis e Reboques aprovado pelo Decreto n.º 35/2019, de 10 de Maio, bem como ajustar os modelos de prestação de serviços de transporte de aluguer às exigências actuais, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 45 da Lei n.º 6/2018, de 3 de Agosto, republicada pela Lei n.º 13/2018, de 17 de Dezembro, a Assembleia Municipal de Maputo delibera:

Artigo 1. Aprovar a Postura sobre Transporte de Aluguer, anexa à presente Resolução, fazendo parte integrante da mesma.

Artigo 2. Revogar a Postura sobre Transporte de Aluguer aprovada pela Resolução n.º 42/AM/2010, de 8 de Novembro;

Artigo 3. A presente Resolução entra em vigor 15 dias após a sua aprovação.

Paços do Município, em Maputo, 29 de Abril de 2021. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Samuel Miguel Modumela*.

## Postura Sobre Transporte de Aluguer

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### ARTIGO 1

##### Definições

Para efeitos da presente Postura, os termos e expressões seguintes significam:

- Transporte turístico – Aquele que se destina ao transporte de turistas.
- Circuito turístico – Itinerário que delimita a volta que deve ser percorrida por uma carreira turística;
- Comboio turístico – Composição rodoviária constituída por um tractor com um ou mais reboques destinados ao transporte de passageiros em pequenos percursos e com fins turísticos;
- Transporte de aluguer – Aquele que é efectuado através do veículo alugado em toda a lotação ou capacidade parcial ou total de passageiros e posto ao serviço exclusivo de uma entidade ou pessoas singulares que realiza itinerários à sua escolha;
- Transporte escolar – Serviço destinado ao transporte remunerado de alunos e estudantes dos locais de residências para os estabelecimentos de ensino e vice-versa;
- Serviço de transporte fúnebre – Destinado ao aluguer do veículo automóvel, com características específicas destinados ao transporte de urnas;
- Serviço de transferência de passageiros – Destinado ao transporte de hóspedes do Aeroporto para o hotel/estâncias turísticas e vice-versa.

##### ARTIGO 2

#### Objecto e âmbito de aplicação

A presente Postura destina-se a regular o serviço de transporte público de aluguer e é aplicável em toda a área do Município de Maputo.

##### ARTIGO 3

#### Modalidades

São modalidades de transporte de aluguer:

- a)* Transporte turístico;
- b)* Transporte escolar;
- c)* Serviço de transporte fúnebre;
- d)* Serviço de transferência de passageiros.

### CAPÍTULO II

#### Do transporte turístico

##### SECÇÃO I

##### Da licença

##### ARTIGO 4

#### Pedido de licença

Um) Apenas podem requerer a licença de transporte turístico as empresas constituídas para fins turísticos.

Dois) O pedido de licença de transporte turístico será feito mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal, e pagamento da taxa correspondente, devendo ser acompanhado pela seguinte documentação:

- a)* Certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial de empresas constituídas exclusivamente para fins turísticos;
- b)* Título de registo de propriedade e livrete do veículo;
- c)* Ficha de inspecção do veículo;
- d)* Ficha de Inscrição da Repartição de Finanças ou Número Único de Identificação Tributária (NUIT);
- e)* Prova de pagamento de Imposto Pessoal Autárquico;
- f)* Prova de pagamento de Imposto Predial Autárquico, caso seja residente cadastrado para o efeito
- g)* Apólice de seguro de responsabilidade civil.

##### ARTIGO 5

#### Validade e renovação de licença

Um) A licença de transporte turístico tem validade de um ano renovável por igual período, mediante preenchimento do respectivo requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal, acompanhado da apólice de seguro e ficha de inspecção de veículo actualizada, comprovativo do pagamento de impostos e o pagamento da taxa.

Dois) O pedido de renovação da licença da actividade deve se dirigido a entidade com antecedência não inferior a 60 (sessenta) dias relativamente ao termino do respectivo prazo de validade.

Três) Finda a validade da licença, a renovação será acrescida de multa no montante estabelecido no anexo II.

Quatro) Pela renovação, averbamento ou segunda via da licença é devida uma taxa no montante estabelecido no anexo I.

##### ARTIGO 6

#### Emissão de segunda via

O pedido de segunda via de licença será feito mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal mediante o pagamento da taxa correspondente, e deverá ser acompanhado pela seguinte documentação:

- a)* Fotocópia de licença ou fotocópia de livrete e título de propriedade;
- b)* Declaração da Polícia da República de Moçambique.

##### ARTIGO 7

#### Aumento da frota

O titular de licença de transporte turístico pode requerer o aumento da sua frota, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal devendo apresentar a seguinte documentação:

- a)* Título de propriedade e livrete do veículo;
- b)* Ficha de inspecção e apólice de seguro de responsabilidade civil;
- c)* Ficha de Inscrição da Repartição de Finanças ou NUIT;
- d)* Prova de pagamento de Imposto Pessoal Autárquico.

## ARTIGO 8

**Cancelamento de licença**

Um) O titular de licença do transporte turístico pode requerer o seu cancelamento, devendo apresentar a seguinte documentação:

- a) Requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal;
- b) Licença original.

Dois) No caso de cancelamento temporário, o titular da licença deve fundamentar o seu pedido, especificar período de tempo que pretenda cancelar a sua licença.

## SECÇÃO III

## Do veículo

## ARTIGO 9

**Obrigatoriedade de registo**

O veículo de transporte turístico bem como a sua substituição transitória ou definitiva, deverá ser registado na direcção que tutela a área de transportes no Município de Maputo.

## ARTIGO DEZ

**Requisitos**

Um) Os veículos automóveis utilizados no transporte turístico deverão ter:

- a) Lotação não inferior a dez lugares;
- b) Serviço de bar;
- c) Manutenção permanente de todos os padrões técnicos de conforto e higiene do veículo, inclusive no que concerne à sua apresentação externa;
- d) Fornecimento de livros, ou jornais, mapa da cidade ou revistas ou outro tipo de entretenimento.

Dois) Nos casos em que o número de excursionistas exceda a lotação de um ou mais veículos e o transporte de excedente se tornar mais económico em automóveis de menor lotação, pode também permitir-se que estes sejam empregues formando comboio com aqueles.

## ARTIGO 11

**Vistoria**

Os veículos de transporte turístico, aquando da atribuição da licença e da substituição de veículo, estão sujeitos a vistoria a ser realizada por funcionários competentes do Conselho Municipal de Maputo.

## ARTIGO 12

**Substituição de veículo**

Os titulares das licenças de transporte turístico poderão proceder a substituição, definitiva ou temporária, dos veículos adstritos a licença de aluguer mediante apresentação de:

- a) Requerimento dirigido ao director de tutela a área de transportes;
- b) Prova de inspecção e seguro da nova viatura;
- c) Título de propriedade e livrete da nova viatura;
- d) Prova de pagamento de Imposto Pessoal Autárquico.

## SECÇÃO III

## Do motorista de turismo

## ARTIGO 13

**Obrigatoriedade de registo**

Um) Os motoristas de veículos de circuito turístico deverão ser registados na Direcção que tutela a área de Transporte no Município, sendo-lhes atribuído um cartão de inscrição.

Dois) Os veículos de circuito turístico só poderão ser conduzidos por motoristas registados na Direcção que tutela a área de transportes, devendo qualquer alteração referente aos motoristas ser comunicada à Direcção.

Três) O pedido de registo, deve ser anexo no âmbito do pedido de licenciamento de veículo de transporte escolar ou de aumento de frota, sendo que o motorista de turismo deve preencher os seguintes requisitos:

- a) Estar habilitado, há pelo menos dois anos, com carta de condução de serviço público;
- b) Não ter sido punido por crime ou transgressão cometida no exercício da condução ou inibição da faculdade de conduzir;
- c) Não ter sido sancionado em processo disciplinar com pena de expulsão por conduta lesiva aos passageiros ou danos causados aos seus pertences;
- d) Ter conhecimento geral de línguas nacionais e internacionais ou ter um guia turístico.

Quatro) O pedido de registo, referido no número anterior, deve ser acompanhado da seguinte documentação:

- a) Atestado de residência;
- b) 2 fotografias tipo passe.

Cinco) Sempre que qualquer motorista deixe de satisfazer as condições de profissional ser-lhe-á retirado o cartão e qualquer alteração que ocorra com a licença ou o motorista deverá ser averbada ao cartão.

## ARTIGO 14

**Deveres dos motoristas**

Um) O motorista de turismo deverá cumprir as regras técnicas da sua função previstas no Código de Estradas e legislação especial.

Dois) São deveres dos condutores:

- a) Conduzir com atenção e urbanidade, de modo a não prejudicar a segurança e conforto dos passageiros;
- b) Apresentar quando em serviço, devidamente identificado com crachá;
- c) Diligenciar a obtenção de transporte para os passageiros nos casos de interrupção de viagens;
- d) Prestar a fiscalização os esclarecimentos e documentos que lhe forem solicitados;
- e) Não conduzir em manifesto estado de embriagues ou sob efeito de substâncias psicotrópicas;
- f) Não reduzir ou suspender intencionalmente a velocidade que o trânsito permita, nem exceder marcha que o utente indicar, desde que seja dentro das normas de circulação viária, seguindo;
- g) Usar da maior correcção e urbanidade para com os passageiros;
- h) Não dormir dentro dos veículos nem neles tomar as suas refeições ou ingerir bebidas alcoólicas;
- i) Assegurar-se no fim de cada viagem se foi deixado algum objecto dentro do veículo ainda na presença do passageiro, em caso de descoberta posterior, entregá-lo na sede da empresa no prazo de 24 horas;
- j) Não fumar no interior do veículo;
- k) Apresentar-se decentemente trajado e aseado;
- l) Abrir e fechar porta para embarque e desembarque dos passageiros e ajudá-los se for necessário;
- m) Obedecer às instruções e ordens emitidas pela direcção que tutela a área de transportes.

## SECÇÃO IV

## Do circuito turístico

## ARTIGO 15

**Aprovação do circuito turístico**

Um) O requerimento de aprovação de circuito turístico deve ser anexo ao pedido de licença, devendo conter os seguintes elementos:

- a) Itinerário, desde a partida à chegada, mencionando os locais de paragem e o período mínimo de tempo de permanência ou de visita em cada um desses pontos;
- b) Data e frequência dos circuitos;
- c) Tarifa indicando os preços e discriminando os serviços;
- d) Planta contendo o itinerário;
- e) Locais em que se pode efectuar a reserva de lugares.

Dois) As empresas constituídas para fins turísticos podem, em qualquer altura, requerer autorização para exploração de determinado circuito turístico ou alteração dos circuitos já aprovados.

Três) A Direcção de turismo pronunciar-se-á sobre itinerários, horários, a tabela de preços e sobre quaisquer outros aspectos a eles referentes.

## CAPÍTULO III

**Do transporte escolar**

## SECÇÃO I

## Da Licença

## ARTIGO 16

**Pedido de licença**

Um) Podem requerer a licença de transporte escolar as pessoas singulares, empresas ou ainda pelos próprios estabelecimentos de ensino.

Dois) O pedido de licença de transporte escolar será feito mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal, pagamento da taxa correspondente, em conformidade com o anexo I, e deverá ser acompanhado pela seguinte documentação:

- a) Certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial, ou Bilhete de Identidade, no caso de pessoas singulares;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Atestado de residência;
- d) Uma fotografia tipo passe, no caso de pessoa singular ou símbolo da pessoa colectiva;
- e) Título de registo de propriedade e livrete do veículo;
- f) Ficha de inspecção;
- g) Ficha da Repartição de Finanças ou Número Único de Identificação Tributária (NUIT);
- h) Prova de pagamento de Imposto Pessoal Autárquico;
- i) Prova de pagamento de Imposto Predial Autárquico, caso seja residente cadastrado para o efeito;
- j) Apólice de seguro de responsabilidade civil;
- k) Declaração emitida pela entidade representante dos operadores de transporte escolar;
- l) O proprietário de cinco ou mais veículos de transporte escolar, pode requerer que lhe seja concedida autorização para indústria de transporte escolar, devendo cada unidade possuir a sua própria licença.

Três) Nos casos de pessoas singulares ou pessoas colectivas que não sejam os próprios estabelecimentos de ensino, deverão apresentar ainda uma declaração firmada pelo director ou responsável pela escola em que irá prestar serviços ou declaração da entidade representativa dos pais da escola ou declaração dos pais ou encarregados de educação a quem irá prestar serviços, em número correspondente a metade da lotação do seu veículo.

Quatro) Das declarações referidas no número anterior, devem constar as Escolas onde irão prestar serviços no seu limite máximo de cinco e ainda as classes dos alunos ou estudantes a serem transportados.

## ARTIGO 17

**Validade e renovação da licença**

Um) A licença de transporte escolar tem validade de um ano renovável por igual período.

Dois) A renovação da licença de transporte escolar será feita mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal, acompanhado da apólice de seguro e ficha de inspecção actualizados, comprovativo do pagamento de impostos e o pagamento de taxa.

Três) O pedido de renovação da licença da actividade deve se dirigido a entidade com antecedência não inferior a 60 (sessenta) dias relativamente ao termino do respectivo prazo de validade;

Quatro) Finda a validade da licença, a renovação será acrescida de multa no montante estabelecido no anexo II;

Cinco) Pela renovação, averbamento ou segunda via da licença é devida uma taxa no montante estabelecido no anexo I;

Seis) A licença de transporte escolar é intransmissível.

## ARTIGO 18

**Revogação da licença**

Um) A licença do transporte escolar será revogada, com fundamento em algum dos factos seguintes:

- a) Não renovação da licença de aluguer por período superior a três meses após término da sua validade;
- b) Prestação de falsas declarações;
- c) Exercício da actividade em manifesto estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias psicotrópicas;
- d) Não cumprimento das regras emanadas na presente Postura ou desrespeito as ordens do Conselho Municipal de Maputo.

Dois) O titular da licença de aluguer cuja licença tenha sido revogada com fundamento nos factos elencados nas alíneas a) e c) do número anterior, poderá interpor recurso ao Presidente do Conselho Municipal.

Três) Nos casos em que o recurso referido no número anterior tenha despacho positivo o titular da licença reaverá a sua licença, devendo, porém, pagar multa estabelecida no Anexo II.

## ARTIGO 19

**Emissão de segunda via**

O pedido de segunda via de licença será feito mediante requerimento dirigido ao Director que superintende a área de transporte, pagamento da taxa correspondente e deverá ser acompanhado pela seguinte documentação:

- a) Fotocópia de licença ou fotocópia de livrete e título de propriedade;
- b) Declaração da Polícia da República de Moçambique.

## ARTIGO 20

**Aumento da frota**

O titular de licença de aluguer escolar pode requerer o aumento da sua frota, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal devendo apresentar a seguinte documentação:

- a) Título de propriedade e livrete do veículo;
- b) Ficha de inspecção e apólice de seguro de responsabilidade civil;
- c) Ficha de Inscrição da Repartição de Finanças ou NUIT;
- d) Prova de pagamento de Imposto Pessoal Autárquico.

## ARTIGO 21

**Cancelamento de licença**

Um) O titular de licença de aluguer escolar pode requerer o seu cancelamento, devendo apresentar a seguinte documentação:

- a) Requerimento dirigido ao director que tutela a área de transportes no Município;
- b) Licença original;
- c) No caso de cancelamento temporário, o titular da licença deve fundamentar o seu pedido, especificar período de tempo que pretenda cancelar a sua licença.

## SECÇÃO II

## Do veículo

## ARTIGO 22

**Obrigatoriedade de registo**

Um) Para a substituição definitiva, o veículo de transporte escolar, deverá ser registado na Direcção que tutela a área de transportes no Município.

Dois) Através da apresentação da licença ou alvará, poderá se emitir uma autorização, para efeitos de substituição transitória do veículo de transporte escolar, por um prazo de 30 dias.

Três) A substituição temporária ou definitiva, dos veículos adstritos à licença de aluguer, nos termos dos números 1 e 2 do presente artigo procede mediante apresentação de:

- a) Prova de inspecção e seguro da nova viatura;
- b) Título de propriedade e livrete da nova viatura.

## ARTIGO 23

**Características**

Um) Os veículos automóveis utilizados no transporte escolar deverão ter:

- a) Lotação não inferior a 10 lugares;
- b) Pelo menos, duas portas, uma entrada e saída e outra porta de emergência;
- c) Cintos de segurança em número igual à lotação do veículo;
- d) Tacógrafo, sendo equipamento registador instantâneo inalterável de velocidade.

Dois) A vida útil de veículo de transporte escolar é de 20 mais 5 anos sem prorrogação.

## ARTIGO 24

**Identificação de veículo**

Um) O veículo automóvel utilizado no transporte escolar deve ser de cor amarela (especificação RAL 1033) e uma faixa horizontal preta em lugar bem visível com a indicação do nome, o contacto da empresa ou do proprietário e ostentar o respectivo número da licença ou alvará;

Dois) Nos casos de substituição temporária, o veículo pode ter qualquer outra cor, mas deve apresentar uma faixa horizontal de cor amarela removível, devendo conter número da licença ou alvará.

## ARTIGO 25

**(Acompanhante)**

Um) No transporte escolar é assegurada, para além do condutor, a presença de um acompanhante maior, designado por vigilante, a quem compete zelar pela segurança dos estudantes ou alunos.

Dois) É obrigatória a presença de pelo menos dois acompanhantes quando:

- a) O veículo automóvel transporta mais de 30 estudantes ou alunos;
- b) O veículo automóvel possui dois pisos;

Três) A presença do acompanhante ocupa um lugar que lhe permita aceder facilmente aos estudantes ou alunos transportados, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Garantir, relativamente a cada estudante ou aluno, o cumprimento das condições de segurança;
- b) Acompanhar os estudantes ou alunos usando colete reflector e raqueta com sinal de STOP.

## ARTIGO 26

**Vistoria**

Os veículos de transporte escolar, aquando da atribuição da licença e da substituição de veículo, estão sujeitos a vistoria a ser realizada por funcionários competentes do Conselho Municipal de Maputo, a qual é devida uma taxa.

## SECÇÃO III

## Do motorista

## ARTIGO 27

**Obrigatoriedade de registo**

Um) Os motoristas de veículos de transporte escolar deverão ser registados na direcção que tutela área de transportes no Município sendo-lhes atribuído um cartão de inscrição.

Dois) Os veículos de transporte escolar só poderão ser conduzidos por motoristas registados na Direcção que tutela a área de transportes.

Três) O pedido de registo, que deve estar anexo no âmbito do pedido de licenciamento de veículo de transporte escolar ou de aumento de frota, será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade, que comprove ser maior de idade;
- b) Carta de serviço público;
- c) Atestado de aptidão física;
- d) Atestado de residência;
- e) 2 fotografias tipo passe.

Quatro) Sempre que qualquer motorista deixe de satisfazer as condições de profissional ser-lhe-á retirado o cartão e qualquer alteração que ocorra com a licença ou o motorista deverá ser averbada ao cartão.

## ARTIGO 28

**Deveres dos motoristas**

Um) O motorista de transporte escolar deverá cumprir as regras técnicas da sua função previstas no Código de Estradas e legislação especial.

Dois) São deveres dos condutores:

- a) Deixar os estudantes ou alunos no local pré-determinado;
- b) Estar nos locais de embarque dos alunos e estudantes nos horários pré-estabelecidos;
- c) Comunicar aos pais ou encarregados de educação dos alunos ou estudantes, qualquer atraso ou impossibilidade de recolha dos alunos ou estudantes com a necessária antecedência;
- d) Conduzir com maior correcção e respeitando as regras de trânsito e a velocidade estabelecida;
- e) Não conduzir com manifesto estado de embriagues ou sob efeito de substâncias psicotrópicas;
- f) Não reduzir ou suspender intencionalmente a velocidade que o trânsito permita, nem exceder a marcha, desde que esteja dentro das normas de circulação viária;
- g) Obedecer a lotação de veículo de transporte escolar;
- h) Não se fazer acompanhar de pessoas estranhas aos alunos e estudantes que estão a ser transportado;

- i) Usar da maior correcção e urbanidade para com os alunos e estudantes;
- j) Não dormir dentro dos veículos, nem neles tomar as suas refeições, ingerir bebidas alcoólicas, consumo de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas;
- k) Assegurar-se no fim de cada corrida, se foi deixado algum objecto dentro do veículo, ainda na presença do passageiro, em caso de descoberta posterior, entregá-lo na Direcção da Escola.
- l) Não fumar no interior do veículo;
- m) Apresentar-se decentemente trajado e asseado;
- n) Abrir e fechar porta para embarque e desembarque dos alunos ou estudantes e ajudá-lo se for necessário;
- o) Obedecer as instruções e ordens emitidas pela direcção que tutela a área de Transportes.

#### SECÇÃO IV

Da prestação de serviço de transporte escolar

#### ARTIGO 29

##### Deveres do prestador de serviço de transporte escolar

São deveres do prestador de serviço de transporte escolar:

- a) Apresentar à direcção que superintende os transportes a tabela de preços cobrados;
- b) Fornecer os itinerários dos veículos de transporte escolar;
- c) Para os veículos que efectuem o transporte escolar, até quinta classe será obrigatório a assistência de acompanhamento de responsabilidade do titular da licença;
- d) Apresentar semestralmente o número de alunos ou estudantes transportados;
- e) Fornecer informações que lhe forem solicitadas;
- f) Obedecer as instruções e ordens emitidas pela direcção municipal que tutela a área de Transportes;
- g) O motorista quando em serviço deve ostentar um crachá de identificação passado pelo Conselho Municipal de Maputo.

#### CAPÍTULO IV

##### Do serviço de transporte fúnebre

#### SECÇÃO I

##### Da licença

#### ARTIGO 30

##### Pedido de licença

Um) Apenas podem requerer a licença de transporte fúnebre as empresas constituídas para este fim.

Dois) O pedido de licença de transporte fúnebre será feito mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal, e pagamento da taxa correspondente, devendo ser acompanhado pela seguinte documentação:

- a) Certidão emitido pela Conservatória do Registo Comercial de empresas constituídas exclusivamente para serviços funerários;
- b) Título de registo de propriedade e livrete do veículo;
- c) Ficha de inspecção do veículo;
- d) Ficha de Inscrição da Repartição de Finanças ou Número Único de Identificação Tributária (NUIT);
- e) Prova de pagamento de Imposto Pessoal Autárquico;
- f) Prova de pagamento de Imposto Predial Autárquico, caso seja residente cadastrado para o efeito;
- g) Apólice de seguro de responsabilidade civil.

#### ARTIGO 31

##### Validade e renovação da licença

Um) A licença de transporte fúnebre tem validade de um ano renovável por igual período, mediante preenchimento do respectivo requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal, acompanhado da apólice de seguro e ficha de inspecção actualizados, comprovativo do pagamento de impostos e o pagamento de taxa.

Dois) O pedido de renovação da licença da actividade deve se dirigido a entidade com antecedência não inferior a 60 (sessenta) dias relativamente ao termino do respectivo prazo de validade.

Três) Finda a validade da licença, a renovação será acrescida de multa no montante estabelecido no anexo II.

Quatro) Pela renovação, averbamento ou segunda via da licença é devida uma taxa no montante estabelecido no anexo I.

#### ARTIGO 32

##### Emissão de segunda via

O pedido de segunda via de licença será feito mediante requerimento dirigido ao Director que superintende a área de transporte, pagamento da taxa correspondente e deverá ser acompanhado pela seguinte documentação:

- a) Fotocópia de licença ou fotocópia de livrete e título de propriedade;
- b) Declaração da polícia da República de Moçambique.

#### ARTIGO 33

##### Aumento da frota

O titular de licença de transporte fúnebre pode requerer o aumento da sua frota, ao Presidente do Conselho Municipal devendo apresentar a seguinte documentação:

- a) Título de propriedade e livrete do veículo;
- b) Ficha de inspecção e apólice de seguro de responsabilidade civil.

#### SECÇÃO II

##### Do Veículo

#### ARTIGO 34

##### Características do veículo

Um) No transporte fúnebre devem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros com o mínimo de 3 portas, de matrícula nacional, com espaço para colocação da urna.

Dois) Para o exercício da presente actividade devem ser utilizados veículos automóveis ligeiros ou veículos com peso bruto não superior 7000kg.

#### ARTIGO 35

##### Identificação do veículo

O veículo utilizado para transporte fúnebre deve ser de cor preta ou cinzenta ou branca e ter, em lugar bem visível a indicação do nome, contacto da empresa ou proprietário e ostentar nas laterais do veículo o número da licença.

#### CAPÍTULO V

##### Do serviço de transferência de passageiros

#### SECÇÃO I

##### Da licença

#### ARTIGO 36

##### Pedido de licença

Um) Apenas podem requerer a licença de serviço de transferência de passageiros dos hotéis/estâncias turísticas, que circulem no Município de Maputo.

Dois) O pedido de licença de serviço de transferência de passageiros será feito mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal, e pagamento da taxa correspondente, devendo ser acompanhado pela seguinte documentação:

- Certidão emitida pelo Ministério que superintende a área do Turismo.
- Título de registo de propriedade e livrete do veículo;
- Ficha de inspecção do veículo;
- Declaração do início de actividade;
- Apólice de seguro de responsabilidade civil.

## ARTIGO 37

**Validade e renovação da licença**

Um) A licença de serviço de transferência tem validade de um ano renovável por igual período, mediante preenchimento do respectivo requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal, acompanhado da apólice de seguro e ficha de inspecção actualizados, comprovativo do pagamento de impostos e o pagamento de taxa.

Dois) O pedido de renovação da licença da actividade deve ser dirigido a entidade com antecedência não inferior a 60 (sessenta) dias relativamente ao termino do respectivo prazo de validade.

Três) Finda a validade da licença, a renovação será acrescida de multa no montante estabelecido no anexo II;

Quatro) Pela renovação, averbamento ou segunda via da licença é devida uma taxa no montante estabelecido no anexo I.

## ARTIGO 38

**Emissão de segunda via**

O pedido de segunda via de licença será feito mediante requerimento dirigido ao Director que superintende a área de transporte, pagamento da taxa correspondente e deverá ser acompanhado pela seguinte documentação:

- Fotocópia de licença ou fotocópia de livrete e título de propriedade;
- Declaração da Polícia da Republica de Moçambique.

## ANEXO I

**Taxas previstas na postura de Transporte de Aluguer**

| Designação                            | Transporte turístico | Transporte escolar | Serviço de transporte fúnebre | Serviço de transferência de passageiros |
|---------------------------------------|----------------------|--------------------|-------------------------------|-----------------------------------------|
| Licencia inicial                      | 4.000,00             | 4.000,00           | 4.000,00                      | 4.000,00                                |
| Renovacao                             | 2.000,00             | 2.000,00           | 2.000,00                      | 2.000,00                                |
| Aumento de frota                      | 1.500,00             | 1.500,00           | 1.500,00                      | 1.500,00                                |
| Substituição provisoria               | 1.000,00             | 1.000,00           | 1.000,00                      | 1.000,00                                |
| Substituição definitiva               | 2.000,00             | 2.000,00           | 2.000,00                      | 2.000,00                                |
| Averbamento ou Transmissão de licença | 2.000,00             | -                  | -                             | -                                       |
| Cancelamento                          | 1.000,00             | 1.000,00           | 1.000,00                      | 1.000,00                                |

Observação: Valores em Metical

## ANEXO II

**Coimas por contravenção a postura**

| Designação                                                                                                 | Valor (MT) |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Exercício de actividade de transporte público de aluguer em veículos ligeiros por entidades não licenciada | 15.000,00  |
| Estacionamento fora dos locais previstos na licença                                                        | 10.000,00  |
| Multa por renovação de licença fora do prazo                                                               | 6.000,00   |
| Violação de obrigatoriedade de registo de empregados                                                       | 2.000,00   |
| Ausência de cores de identificação obrigatória do veículo                                                  | 5.000,00   |
| Violação de deveres dos condutores                                                                         | 2.500,00   |
| Violação do dever de informação                                                                            | 1.000,00   |
| Ausência de tabela de preços                                                                               | 1.500,00   |
| Incumprimento de horário e/ou itinerário                                                                   | 3.000,00   |

## ARTIGO 39

**Aumento da frota**

O titular de licença de serviço de transferência de passageiros pode requerer o aumento da sua frota, ao Presidente do Conselho Municipal devendo apresentar a seguinte documentação:

- Título de propriedade e livrete do veículo;
- Ficha de inspecção e apólice de seguro de responsabilidade civil actualizados.

## SECÇÃO II

## Do Veículo

## ARTIGO 40

**Características do veículo**

Um) Os veículos automóveis utilizados no serviço de transferência de passageiros devem ter lotação não inferior a 10 lugares.

Dois) Manutenção permanente de todos os padrões técnicos de conforto e higiene do veículo, inclusive no que concerne a sua apresentação externa.

## ARTIGO 41

**Identificação do veículo**

Os veículos utilizados para serviço de transferência de passageiros devem ser de cor branca, ostentar nas laterais das portas o número de licença e o nome do hotel/estância turística.

## ARTIGO 42

**Dúvidas e casos omissos**

Quaisquer dúvidas sobre a execução da presente postura e casos omissos devem ser resolvidas por despacho do Presidente do Conselho Municipal.

ANEXO III  
Característica das Viaturas para Transporte de Aluguer



*Figura 1. Exemplo de Viatura de Transporte Escolar*



*Figura 2. Exemplo de Viatura de Serviço de Transporte Fúnebre*



*Figura 3. Exemplo de Viatura de Serviço de Transferência de passageiros*

**Resolução n.º 33/AM/2021 de 26 de Maio**

Havendo necessidade de adequar a Postura Sobre Veículos de Tracção Manual, aprovada pela Resolução n.º 33/AM/2005, de 21 de Setembro, com a introdução de aspectos omissos e que necessitam de clarificação para uma interpretação e aplicação correcta na circulação dos veículos de tracção manual e que se consubstanciam com a dinâmica actual, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 45 da Lei n.º 6/2018, de 3 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 13/2018, de 17 de Dezembro, a Assembleia Municipal determina:

Artigo 1. É revogada a Postura Sobre Veículos de Tracção Manual, aprovada pela Resolução n.º 33/AM/2005, de 21 de Setembro.

Artigo 2. É aprovada a Postura Sobre Veículos de Tracção Manual, que constitui anexo à presente Resolução e que dela faz parte integrante.

Artigo 3: A presente Resolução entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Paços do Município, em Maputo, 26 de Maio de 2021. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Samuel Miguel Modumela*.

**Postura Sobre Veículos de Tracção Manual****CAPÍTULO I****ARTIGO 1****Objecto**

É objecto desta Postura estabelecer as normas para o licenciamento e circulação de veículos de tracção manual no Município de Maputo.

**ARTIGO 2****Definições**

Veículo de Tracção Manual – É todo o veículo não motorizado, com características de reboque de um eixo que se move sobre o impulso da força do homem.

Livrete – Documento do registo do veículo.

Transferência de Propriedade – É o acto de transpasse de uma licença de um para o outro titular.

Condutor do Veículo de Tracção Manual – Pessoa que conduz o veículo de tracção manual.

Licença – Documento emitido pelo Autoridade Distrital competente a qual deve acompanhar o veículo, que autoriza a circulação do mesmo.

Apreensão da licença – É o acto de recolha do documento pelo Agente da Polícia de Trânsito/Municipal.

Cruzamento – Zona de intersecção de vias públicas ao mesmo nível.

Entroncamento – Zona de junção ou bifurcação de caminhos ou estradas.

Praça – Lugar de via pública destinado ao estacionamento de veículos de praça.

Carga – Acto de carregar bens transportados.

Descarga – Acto de retirar bens transportados.

Estado de Conservação – Veículo sem muitos danos, ou sem muitas marcas de envelhecimento.

**ARTIGO 3****Definição**

Veículo de tracção manual é todo o veículo não motorizado, com características de reboque de um eixo que se move sobre o impulso da força do homem.

**ARTIGO 4****Âmbito**

A presente Postura aplica-se à todos os veículos de tracção manual.

**CAPÍTULO II****Do veículo****ARTIGO 5****Características do veículo**

O veículo de tracção manual deve apresentar as seguintes características:

- Dimensões máximas da caixa: 1,40 metro de comprimento, 1 metro de largura e 1 metro de altura;
- Peso bruto não superior a 300 Kg;
- Rodas com pneumáticos de jante 13 a 15;
- Uma fita reflectora de 15 cm de largura em todo o perímetro exterior do veículo;
- Uma campainha como meio de sinalização sonora;
- Uma lança de parte posterior do veículo que servirá de volante;
- Uma barra de estacionamento, que sirva de travão, revestida de um calço de borracha na extremidade que assenta sobre o solo; e
- Lona, rede ou outro material, que proteja os bens a transportar para que não caiam sobre a via durante o percurso;
- Uma estrutura de cobertura, em caso de transporte comercial, que sirva para proteger os produtos em conformidade com modelo no anexo III.

**ARTIGO 6****Matrícula**

O veículo de tracção manual deve possuir uma chapa com respectivo número de matrícula, a ser passado pelo Município de Maputo, mediante o pagamento das taxas previstas neste documento, em conformidade com anexo I.

A chapa de matrícula deve ser colocada, de modo inamovível, em posição horizontal, a meio da largura do veículo da parte frontal e as inscrições em posição vertical, cujo modelo será indicado pelas Entidades Municipais.

A chapa de matrícula deve ser de fundo azul com inscrições a preto, sendo o número seguido de letras indicativas do Município de Maputo.

No caso de inaptidão do veículo, por período superior a 90 dias o proprietário deverá requerer o cancelamento da matrícula.

**ARTIGO 7****Requisito para o licenciamento**

São requisitos para o licenciamento do veículo:

- Requerimento do proprietário do veículo, ao Município de Maputo;
- Declaração de propriedade confirmada pela estrutura administrativa do Bairro de Residência;
- Fotocópia autenticada do Bilhete de Identidade;
- Prova de residência e regularidade fiscal do imóvel onde reside.
- Senha do Imposto Pessoal Autárquico.

**ARTIGO 8****Livrete**

Um) O livrete é emitido mediante o pagamento de uma taxa em conformidade com o anexo I.

Dois) O livrete poderá ser apreendido pelas autoridades com competência para fiscalizar o trânsito nos seguintes casos:

- Quando se encontre em mau estado de conservação;
- O veículo em consequência do acidente se mostre inapto para a circulação;
- O veículo for apreendido;
- A chapa de matrícula não obedeça as condições regulamentares relativas a características técnicas e modos de colocação.

Três) O pedido da segunda via do livrete, será feito mediante o requerimento e pagamento da taxa correspondente, em conformidade com o anexo I.

#### ARTIGO 9

##### Apreensão do Veículo

Um) Consideram-se infracções a esta postura, puníveis com a apreensão do veículo os seguintes casos:

- a) Quando o veículo circule sem matrícula ou não se encontre matriculado, ou se os números da matrícula não lhe correspondam, ou não tenham sido atribuídos no Município de Maputo;
- b) Transite estando o respectivo documento de identificação apreendido, salvo se este tiver sido substituído por uma guia passada pelas autoridades;
- c) Quando o veículo tenha provocado um acidente sem o seguro de responsabilidade civil;
- d) Quando as características do veículo não confirmam com as constantes do livrete;
- e) Falta de seguro de responsabilidade civil.

Dois) O veículo apreendido será removido para um parque do Conselho Municipal onde fica sujeito ao pagamento de uma taxa diária em conformidade com o anexo I.

Três) Pela remoção do veículo incide uma taxa em conformidade com anexo I.

Quatro) No caso de a remoção do veículo ser efectuada através de um contrato com outra entidade, as despesas de remoção serão em conformidade com a sua factura.

Cinco) Passados 90 dias sem reivindicação do veículo, por parte do proprietário o mesmo reverterá a favor do Conselho Municipal, que promoverá a sua alienação em hasta pública.

#### ARTIGO 10

##### Vistoria do veículo

Um) O veículo de tracção manual deve ser inspecionado no acto do registo de matrícula.

Dois) A vistoria do veículo pode ser:

- a) Vistoria Ordinária – inspecção inicial necessária para a matrícula do veículo;
- b) Vistoria Extraordinária – inspecção requerida pelo proprietário do veículo ou determinada pela Direcção Municipal de Mobilidade, Transportes e Trânsito.

Três) A vistoria aos veículos de tracção manual será realizada na Vereação do Distrito Municipal do titular do veículo, onde se deve apresentar em boas condições de limpeza.

Quatro) É objecto de vistoria nos veículos de tracção manual:

- a) Segurança do veículo;
- b) Pneumáticos;
- c) Fita reflectora;
- d) Dispositivo de travagem.

Cinco) O veículo poderá ser reprovado na vistoria, sempre que não cumprir o estipulado na linha anterior.

Seis) A aprovação do veículo na inspecção será atestada por um certificado entregue ao proprietário.

#### ARTIGO 11

##### Transferência de propriedade do veículo

Um) Sempre que haja transmissão de propriedade do veículo de tracção manual, o proprietário do veículo deve requerer o averbamento do novo beneficiário no respectivo livrete, dentro de sete dias úteis.

Dois) O não cumprimento do número anterior implicará na apreensão do veículo e pagamento de multa prevista do anexo I.

#### CAPÍTULO III

##### Do condutor de veículo de tracção manual

#### ARTIGO 12

##### Habilidades legais de condução

Só poderão conduzir veículos de tracção manual na via pública os indivíduos:

- a) Que tenham conhecimento teórico das regras de trânsito e sinalização rodoviário previsto no Código de Estrada e Postura sobre Veículos de Tracção Manual;
- b) Idade mínima de 18 anos e estejam devidamente habilitados com uma licença de condução de modelo emitido pela Vereação do Distrito Municipal.

#### ARTIGO 13

##### Emissão de licença de condução

Um) A Licença de condução de veículos de tracção manual é emitida pela Vereação do Distrito Municipal após a aprovação do interessado em exame específico.

Dois) A licença de condução do veículo de tracção manual tem validade de dois (2) anos, renováveis por igual período mediante o preenchimento do respectivo requerimento dirigido à Entidade referida no n.º 1.

Três) O pedido da segunda via da licença de condução, será feito mediante requerimento e pagamento da taxa correspondente, em conformidade com o anexo I.

#### ARTIGO 14

##### Admissão ao exame

Um) Serão admitidos ao exame todos interessados mediante a apresentação de requerimento, dirigido ao Vereação do Distrito Municipal do Requerente, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Três fotografias tipo passe;
- b) Fotocópia autenticada do Bilhete de Identidade;
- c) Senha comprovativa da taxa de exame;
- d) Senha do Imposto Pessoal Autárquico.
- e) Boletim de Sanidade.

Dois) A realização do exame está sujeita a taxas em conformidade com o anexo I.

Três) O exame de condução é requerido e realizado no local indicado pela Vereação do Distrito Municipal do local de residência.

Quatro) O exame de condução pode ser realizado na Vereação do Distrito Municipal onde reside o titular do veículo, desde que estejam criadas condições para o efeito.

#### ARTIGO 15

##### Júri do exame

Um) Em cada centro de exame, o júri será constituído por dois funcionários indicados pelo Vereador do Distrito e um técnico indicado pelo Director do Serviço Municipal que superintende a Área de Transporte.

Dois) Os membros do júri devem ser elementos habilitados a conduzir veículos automóveis.

#### ARTIGO 16

##### Matéria objecto de exame

Um) O exame será constituído por uma prova oral e prática.

Dois) A prova oral versará sobre as seguintes matérias:

- a) Sinais de trânsito;
- b) Regras de trânsito;
- c) Postura de Veículos de Tracção Manual.

Três) O exame prático consistirá na condução do veículo de tracção manual, devendo o examinado demonstrar habilidade e observância das regras e sinais de trânsito.

## ARTIGO 17

**Dispensa de exame**

São dispensados do exame de prova oral, no concernente às alíneas *a)* e *b)* do n.º 2, do artigo anterior, os candidatos que já possuam pelo menos uma licença de velocípedes.

## ARTIGO 18

**Apreensão da licença de condução**

Consideram-se infracções a esta postura, puníveis com a apreensão da licença de condução as seguintes:

- a)* Prática de manobras perigosas;
- b)* Ocorrência de acidente de viação grave;
- c)* Mau estado de conservação;
- d)* Condução em manifesto estado de embriaguez;
- e)* Condução do veículo com a lanca na parte posterior do veículo.
- f)* Violação de regras do Código de Estrada.

## CAPÍTULO IV

**Do trânsito de veículos de tracção manual**

## ARTIGO 19

**Indumentária do condutor**

Quando em serviço, o condutor do veículo de tracção manual deve usar um colete da cor fluorescente e com barras reflectoras nas costas e na frente.

## ARTIGO 20

**Regras gerais**

Um) Os veículos de tracção manual deverão circular do lado esquerdo do seu sentido de trânsito, o mais próximo possível das bermas ou passeios, porém a uma distância deste, de modo a não causar acidente.

Dois) Os veículos de Tração Manual, que transportam produtos podem causar perigo na via pública, devem colocar uma lona ou rede de proteção.

## ARTIGO 21

**Início de Marcha**

Ao iniciar a marcha, bem como qualquer outra manobra, deverão os condutores certificar-se que a mesma não compromete o restante trânsito.

## ARTIGO 22

**Circulação nos cruzamentos, entroncamentos e praças**

Um) Para a mudança de direcção para a direita, o condutor do veículo deve aproximar-se com a devida antecedência do eixo da via e efectuar a manobra quando possível em sentido perpendicular àquele em que seguia, tornando a circular sempre o mais próximo das bermas ou passeios.

Dois) Para a mudança de direcção para a esquerda o condutor deve efectuar a manobra em sentido perpendicular àquele em que seguia.

Três) Exceptuam-se do disposto do número anterior:

Quatro) Os casos em que haja sinalização contrária;

Cinco) Os casos em que as placas encontradas no eixo da via tenham a forma circular.

## ARTIGO 23

**Estacionamento**

Um) É proibido o estacionamento de veículos de tracção manual nos passeios das faixas centrais, nas praças, salvo sinalização em contrário.

Dois) O estacionamento de veículos de tracção manual deverá ser feito tendo em conta a segurança que o local oferece, de modo a não criar embaraço ao trânsito de outros veículos e dos peões em geral.

Três) O incumprimento do número 1 é punível com a apreensão do veículo.

## ARTIGO 24

**Horário de circulação**

Sob pena de coima em conformidade com o anexo II, os veículos de tracção manual só poderão circular durante o dia, das 4 às 18 horas.

## ARTIGO 25

**Zonas de trânsito proibido**

Um) É proibido o trânsito de veículos de tracção manual, no Distrito Municipal Kampfumo (na zona delimitada pelas seguintes artérias: Avenidas da Marginal, 10 de Novembro, 25 de Setembro, Rua das Estâncias, da ONU, 24 de Julho, Tanzânia, Marien Ngouabi, Acordos de Lusaka, Joaquim Chissano, Keneth Kaunda, Julius Nyerere, Rua para o Palmar e, Rua José Craveirinha), em conformidade com a delimitação em anexo.

Dois) Exceptuam-se do disposto no número anterior, os veículos comerciais, devidamente licenciados para a actividade pelo pelouro correspondente.

## ARTIGO 26

**Outras regras de trânsito**

Os condutores de veículos de tracção manual deverão observar às regras de trânsito definidas no Código de Estrada no concernente a:

- a)* Sinais de trânsito;
- b)* Prioridade de passagem;
- c)* Cruzamento de veículos;
- d)* Ultrapassagem;
- e)* Mudança de direcção;
- f)* Inversão de marcha;
- g)* Respeito pelo trânsito pedonal.

## CAPÍTULO V

**Da carga do veículo**

## ARTIGO 27

**Carga e descarga**

Um) Os veículos de tracção manual não devem transportar objectos capazes de prejudicar a condução ou constituir perigo para os outros utentes da via ou possam danificar o pavimento, instalações, obras e móveis marginais da via.

Dois) A carga e descarga do veículo de tracção manual na via pública deverá fazer-se pela esquerda, e no mais curto espaço de tempo.

## ARTIGO 28

**Disposição de carga**

Na colocação de carga deverá, em especial, atender-se o seguinte:

- a)* Permanecer devidamente assegurado o equilíbrio do veículo, parado ou em marcha;
- b)* Não caia sobre a via pública, ou oscile de tal forma que seja perigoso o seu transporte;
- c)* Não reduzir a visibilidade do condutor;
- d)* Não arrastar o pavimento;
- e)* Não exceder visivelmente a capacidade física do condutor.

## CAPÍTULO VI

**Das disposições finais e transitórias**

## ARTIGO 29

**Sanções**

Um) A violação das normas estabelecidas na presente postura é punida em conformidade com as coimas estabelecidas no anexo II.

Dois) Os casos de violação da presente postura, que não estejam especificados, são punidos em conformidade com o estabelecido no anexo II, que faz parte integrante desta postura

## ARTIGO 30

**Dúvidas e casos omissos**

Quaisquer dúvidas sobre a execução da presente postura e casos omissos serão resolvidas por despacho do Presidente do Conselho Municipal.

## ANEXO I

### TAXAS PREVISTAS NA POSTURA

| Artigo | Designação                         | Valor (MT) |
|--------|------------------------------------|------------|
| 5      | Emissão da matrícula               | 1.500,00   |
| 7      | Emissão do livrete*                | 1.500,00   |
| 7/3    | Emissão de segunda via do Livrete* | 750,00     |
| 8/2    | Parqueamento                       | 1.000,00   |
| 8/3    | Remoção do veículo                 | 1.000,00   |
| 12     | Emissão de licença de condução*    | 1.500,00   |
| 12/3   | Emissão de segunda via da Licença* | 750,00     |
| 13     | Exame                              | 500,00     |

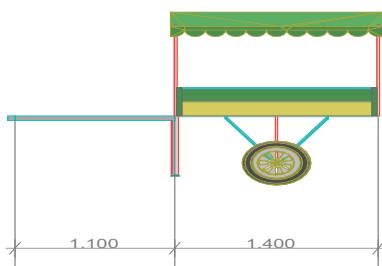
*Observação: \*Taxas Bianuais.*

## ANEXO II

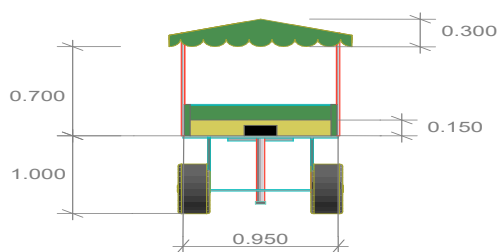
### COIMAS PELAS INFRACÇÕES À POSTURA

| Artigo     | Designação                                             | Valor (MT) |
|------------|--------------------------------------------------------|------------|
| 4          | Violação das características do veículo                | 1.000,00   |
| 5          | Falta de chapa de Matrícula                            | 1.000,00   |
| 7          | Trânsito do veículo sem livrete                        | 500,00     |
| 10         | Falta de mudança de propriedade                        | 700,00     |
| 10/2       | Falta de averbamento para terceiros                    | 5000,00    |
| 17         | Falta de licença de condução                           | 700,00     |
| 18         | Apreensão da licença de condução                       | 500,00     |
| 19         | Falta de colecte com barras reflectoras                | 500,00     |
| 18,20,21 e | Violação por falta de lona/rede de proteção            | 500,00     |
| 25         | Violação das regras de trânsito                        | 2.500,00   |
| 23         | Circulação nocturna                                    | 5.000,00   |
| 24         | Trânsito em zona proibida                              | 1.500,00   |
| 26         | Violação as regras de carga e descarga                 | 1.500,00   |
| 27         | Irregularidade na disposição da carga                  | 1.000,00   |
|            | Violação da postura cuja as coimas não estão previstas |            |

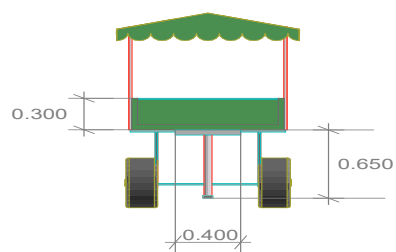
## ANEXO III - Modelo do Veículo (Cobertura Comercial)



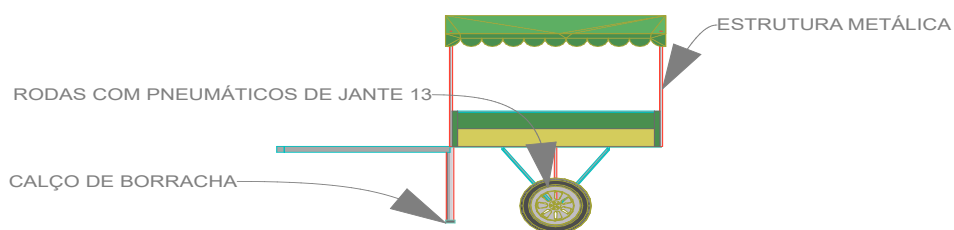
ALÇADO LATERAL



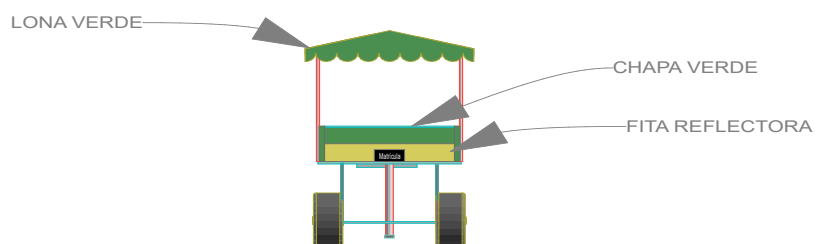
ALÇADO FRONTAL



ALÇADO POSTERIOR



ALÇADO LATERAL



ALÇADO FRONTAL

## ANEXO IV - Modelo da Licença de Condução



Forma de preenchimento da Licença de Condução (Frente). O formulário tem um fundo verde-oliva. No canto superior esquerdo, há um retângulo branco arredondado para a fotografia. No canto superior direito, está o brasão do Município de São Paulo. Abaixo da fotografia, há campos para preencher as seguintes informações:

Nome Completo: \_\_\_\_\_

Local e Data de Nascimento: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Residência do titular da licença \_\_\_\_\_

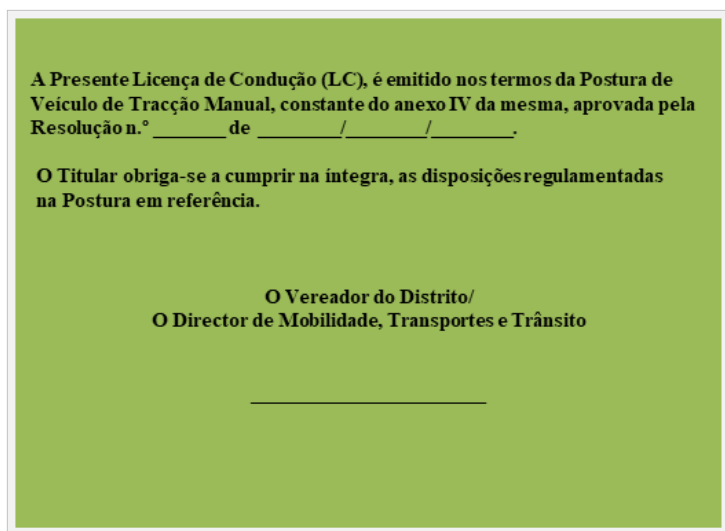
Número do Exame: \_\_\_\_\_, Data \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_,

Número de Licença \_\_\_\_\_

N.º do Bilhete de Identificação: \_\_\_\_\_

Validade: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

FRENTE



Forma de preenchimento da Licença de Condução (Verso). O formulário tem um fundo verde-oliva. O texto no verso é o seguinte:

**A Presente Licença de Condução (LC), é emitido nos termos da Postura de Veículo de Tracção Manual, constante do anexo IV da mesma, aprovada pela Resolução n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.**

**O Titular obriga-se a cumprir na íntegra, as disposições regulamentadas na Postura em referência.**

**O Vereador do Distrito/  
O Director de Mobilidade, Transportes e Trânsito**

\_\_\_\_\_

VERSO

## ANEXO V - Modelo do Livrete



FRENTE

Em ..... de ..... de 20..... ficou  
matriculado o presente veículo neste Conselho Municipal em  
nome de .....  
filho (a) de .....  
e de ..... natural  
de ..... morador  
em..... um veículo de  
tracção manual destinado a  
serviço.....

**O Chefe da Secretaria**

\_\_\_\_\_

VERSO

## ANEXO VI- Delimitação da área de proibição

**4º) Trânsito Proibido:  
Distrito Municipal  
KaMpfumu**

- Avenidas da Marginal,  
10 de Novembro,  
25 de Setembro,  
Ruas das Estâncias,  
da ONU,  
24 de Julho,  
Tanzânia,  
Marie Ngouabi,  
Acordos de Lusaka,  
Joaquim Chissano,  
Keneth Kaunda,  
Julius Nyerere e,  
Rua Para o Palmar



**Só Licença de Comércio Ambulante!**

**Circulação das 4 às 18 horas!**

# ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

## Argentina Arenalense Agro-Pecuária – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de vinte e sete de Outubro de dois mil e vinte e um, lavrada de folhas 90 a 95, do livro de notas para escrituras diversas n.º 11/2021, a cargo de Abias Armando, notário superior, em pleno exercício de funções notariais, compareceu como outorgante:

Romuald Rutazihana, casado, natural de Nshili, de nacionalidade ruandesa, que intervém neste acto em seu nome pessoal e em representação do senhor Tomas Gonzalez, casado, de nacionalidade argentina, onde reside, titular de passaporte n.º AA694301, emitido no dia seis de Janeiro de dois mil e dezasseis, na Argentina, e residente acidentalmente na cidade de Chimoio.

E por ele foi dito que, pela presente escritura pública, constitui uma sociedade comercial unipessoal por quota de responsabilidade limitada, denominada Argentina Arenalense Agro-Pecuária – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá nos termos seguintes:

### ARTIGO PRIMEIRO

#### (Tipo societário)

É constituída pelo outorgante uma sociedade comercial unipessoal por quota de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislações aplicáveis.

### ARTIGO SEGUNDO

#### (Denominação social)

A sociedade adopta a denominação Argentina Arenalense Agro-Pecuária – Sociedade Unipessoal, Limitada.

### ARTIGO TERCEIRO

#### (Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede no Bairro da Manga, Rua 8, Beira, província de Sofala.

Dois) O sócio poderá decidir a mudança da sede social e assim como criar quaisquer outras formas de representação, onde e quando o julgue conveniente, em conformidade com a legislação em vigor.

Três) A sociedade poderá abrir uma ou mais sucursais em qualquer canto do país ou no estrangeiro, desde que obtenha as devidas autorizações.

### ARTIGO QUARTO

#### (Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública.

### ARTIGO QUINTO

#### (Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social produção, processamento e comercialização de lacticínios.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas complementares ou subsidiárias ao objecto principal, desde que obtenha as devidas autorizações.

### ARTIGO SÉTIMO

#### (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 320.000,00MT (trezentos e vinte mil meticais), correspondente a uma única quota nominal de igual valor, equivalente a cem por cento do capital social, pertencente ao único sócio Tomas Gonzalez.

### ARTIGO DÉCIMO

#### (Administração e gerência)

Um) A administração, gerência e representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo

sócio Tomas Gonzalez, que desde já fica nomeado sócio-gerente, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser decidido.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pela assinatura do sócio gerente.

Três) O sócio gerente poderá delegar todos ou parte dos seus poderes de gerência em pessoas estranhas à sociedade desde que outorgue a procuração com todos os possíveis limites de competência.

Quatro) O sócio gerente não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não dizem respeito ao seu objecto social, nomeadamente letra de favor, fiança, livrança e abonações.

### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

#### (Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Chimoio, 27 de Outubro de 2021. —  
O Notário, *Ilegível*.

## Associação Corpração de Mídia e Liderança – COPROMEL

### CAPÍTULO I

#### Das disposições gerais

### ARTIGO UM

#### (Denominação e natureza jurídica)

É constituída a Associação Corporação de Mídia e Liderança, abreviadamente, designada COPROMEL. É uma pessoa colectiva de direito privado, doptada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial e sem fins lucrativos, regendo se pelo presente estatuto e por demais legislação vigente no país.

## ARTIGO DOIS

**(Âmbito, sede e duração)**

A COPROMEL é uma associação de âmbito nacional; com sede na Avenida Eduardo Mondlane, n.º 1.704, cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral dos sócios, criar sucursais, delegações ou qualquer outra forma legal de representação, em qualquer ponto do país, quando para efeito seja devidamente autorizada. É constituída por tempo indeterminado.

## ARTIGO TRÊS

**(Objectivos)**

A COPROMEL tem os seguintes objectivos:

- a) Ensino dos níveis primário, secundário, técnico-profissional e superior;
- b) Produção e locução técnica de rádio, televisão e vídeo;
- c) Desenvolver programas de rádio, TV, internet e mídia em geral;
- d) Produção gráfica e prestação de serviços;
- e) Gestão financeira, empresarial, de recursos humanos e de negócios;
- f) Produção musical e treinamento da liderança infantil;
- g) Produção e ensino de informática e electrónica;
- h) Criação de incubadoras para desenvolver empresas;
- i) Criar Instituto Profissional de Mídia e Liderança;
- j) Promover educação baseada na ética da sociedade;
- l) Promover conferências, retiros, seminários e acampamentos.

## CAPÍTULO II

**Dos membros, direitos e deveres**

## ARTIGO QUATRO

**(Admissão de membros)**

Um) Pode ser membro da COPROMEL qualquer pessoa singular ou colectiva desde que se conforme com os presentes estatutos que acreditam nos valores fundamentais da associação e nos seus objectivos.

Dois) O pedido de admissão de membro na associação é feito por escrito e dirigido à liderança da COPROMEL.

## ARTIGO CINCO

**(Categoria dos membros)**

Os membros da COPROMEL têm as seguintes categorias:

- a) Fundadores, todas as pessoas que participaram no núcleo fundador, na primeira sessão constitutiva ou subscreveram a escritura da constituição da COPROMEL e

cumpriram todas as formalidades estabelecidas nos presentes estatutos;

- b) Efectivos, todas as pessoas, nacionais ou estrangeiras que aceitam, respeitam e se conformam com os presentes estatutos e exprimem a vontade de fazer parte dela pagando regularmente as suas quotas. Os direitos e deveres não diferem entre os 2 grupos.

## ARTIGO SEIS

**(Perda de qualidade)**

Constituem fundamentos de exclusão de membro da COPROMEL, por iniciativa da direcção ou por proposta fundamentada de um mínimo de cinco membros:

- a) Não pagamento de quotas por período superior a um ano consecutivo, depois de decorrido o prazo de quinze dias do aviso prévio para o respectivo pagamento;
- b) Comportamento doloso ou grave contra a COPROMEL;
- c) O uso da associação para fins estranhos aos seus objectivos;
- d) Provocação e criação de querelas de forma reiterada e inútil, prejudicando gravemente ou dificultando a harmonia e convívio dos membros;
- e) A decisão do Conselho de Direcção tem de ser ratificada na assembleia geral seguinte, com o voto favorável de três quartos do número de todos os membros presentes, tornando-se então, definitiva.

## ARTIGO SETE

**(Sanções)**

A COPROMEL tem as seguintes sanções:

- a) Admoestação verbal;
- b) Repreensão registada;
- c) suspensão da qualidade de mandato por um período até um ano; e
- d) Exclusão ou perda da qualidade de membro.

## ARTIGO OITO

**(Direitos dos membros)**

Constituem direitos dos membros:

- a) Participar na vida da COPROMEL e contribuir na sua definição;
- b) Eleger e ser eleito para órgãos sociais;
- c) Receber informação periódica sobre as actividades desenvolvidas nos centros operacionais locais;
- d) Formular propostas de projectos que coadunem com os fins da COPROMEL;
- e) Ser ouvido, em sua defesa, antes de ser sancionado;

- f) Outros direitos legalmente reconhecidos pelo Estado Moçambicano.

## ARTIGO NOVE

**(Deveres dos membros)**

São deveres dos membros:

- a) Cumprir com o estabelecido nos presentes estatutos e no regulamento interno;
- b) Contribuir para o bom nome, funcionamento e efectiva realização dos objectivos da COPROMEL;
- c) Respeitar as deliberações dos órgãos sociais;
- d) Pagar regularmente as quotas;
- e) Participar em todas as reuniões da Assembleia Geral;
- f) Representar a COPROMEL em actos públicos ou oficiais quando para tal sejam indigitados;
- g) Informar à direcção sobre quaisquer danos ou anomalias causadas aos interesses da organização;
- h) Não usar bens da associação sem autorização da liderança.

## CAPÍTULO III

**Dos órgãos sociais, seus titulares e competências**

## ARTIGO DEZ

**(Órgãos sociais)**

Os órgãos sociais da COPROMEL são:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção; e
- c) Conselho Fiscal.

## ARTIGO ONZE

**(Duração do mandato)**

Os órgãos sociais têm o mandato com duração de três anos e reeleitos uma só vez, consecutivamente.

## ARTIGO DOZE

**(Incompatibilidade)**

As funções de membro do Conselho de Direcção são incompatíveis com as de membro do Conselho Fiscal.

## SECÇÃO I

## Da Assembleia Geral

## ARTIGO TREZE

**(Natureza e composição)**

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da COPROMEL e as suas deliberações são de cumprimento obrigatório para os restantes membros e órgãos.

Dois) Participam na Assembleia Geral todos os membros em pleno gozo dos seus direitos.

#### ARTIGO CATORZE

##### (Funcionamento da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral ordinária reúne-se uma vez por ano para aprovação dos relatórios referentes ao exercício do ano anterior e aprovação do programa para o ano seguinte.

Dois) A Assembleia Geral pode realizar reuniões extraordinárias sempre que julgar necessário.

Três) A Assembleia Geral se acha com poderes para deliberar se estiverem presentes pelo menos dois terços dos membros, em primeira convocação e, com qualquer número de membros em segunda convocação.

#### ARTIGO QUINZE

##### (Competências da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral:

- Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;
- Apreciar e votar anualmente o balanço, relatório de actividades e contas da direcção bem como o parecer do Conselho Fiscal;
- Aprovar as alterações dos presentes estatutos, bem como do regulamento internos propostos do Conselho da Direcção;
- Deliberar sobre outros assuntos.

#### ARTIGO DEZASSEIS

##### (Mesa da Assembleia Geral)

A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um vice presidente e um secretário.

#### ARTIGO DEZASSETE

##### (Funcionamento da Mesa da Assembleia Geral)

Um) A convocação da Assembleia Geral é feita pelo respectivo presidente por carta dirigida aos membros, devendo nela constar a agenda de trabalho, o dia, a hora e o local de realização da sessão, com antecedência mínima de trinta dias.

Dois) Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelo vice presidente, dirigir os respectivos trabalhos.

Três) Ao secretário cabe a responsabilidade de lavrar as actas das reuniões bem como servir de escrutinador, a menos que concorra para algum dos órgãos sociais em que se realizem eleições, neste caso a assembleia elege um escrutinador.

#### SECÇÃO II

##### Do Conselho de Direcção

#### ARTIGO DEZOITO

##### (Natureza e composição do Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção é composto por cinco membros eleitos, sendo um presidente, um vice presidente, um secretário, um tesoureiro e um conselheiro.

Dois) A ausência ou impedimento do presidente é substituída pelo vice presidente.

#### ARTIGO DEZANOVE

##### (Competências do Conselho de Direcção)

O Conselho de Direcção tem as seguintes competências:

- Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral o relatório de actividades e contas da sua gerência bem como o plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;
- Superintender todos os actos administrativos;
- Representar a COPROMEL em juízo e fora dele;
- Estabelecer acordos de cooperação e assistência com outras associações;
- Assumir poderes de representar a organização em instituições públicas ou privadas;
- Zelar pelo cumprimento das disposições legais e deliberações da Assembleia Geral;
- Elaborar e apresentar à Assembleia Geral a proposta do regulamento interno;
- Praticar todos os actos em defesa dos interesses da COPROMEL.

#### SECÇÃO III

##### Do Conselho Fiscal

#### ARTIGO VINTE

##### (Natureza e composição do Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e fiscalização da COPROMEL; é composto por três membros que não façam parte da Direcção, sendo um presidente e dois vogais.

Dois) O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente duas vezes por ano sob convocação do seu presidente e, extraordinariamente sempre que um dos membros o requerer.

#### ARTIGO VINETE E UM

##### (Competências do Conselho Fiscal)

São atribuições do Conselho Fiscal:

- Fiscalizar todos os actos administrativos da associação;
- Examinar regularmente as contas e a situação financeira da organização;

c) Apresentar à Assembleia Geral ordinária o seu parecer sobre relatório de actividades;

d) Solicitar a convocação da Assembleia Geral extraordinária, quando julgar necessário;

e) Participar sempre que o entender, nas reuniões dos outros órgãos sociais, não tendo, no entanto, direito a voto;

f) Exercer as demais funções e praticar outros actos que lhe incumbam nos termos da lei e dos presentes estatutos;

g) Velar pelo cumprimento das disposições legais e estatutárias.

#### ARTIGO VINTE E DOIS

##### (Funcionamento do Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente a cada seis meses e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

#### CAPÍTULO IV

##### Das fundos e património

#### ARTIGO VINTE E TRÊS

##### (Património)

Um) Constitui património da COPROMEL:

- Bens móveis e imóveis próprios ou doados;
- Os bens que a associação possui no exercício das suas funções e devem ser registados em seu nome;
- Contribuições feitas a favor da associação e não devem ser reclamadas pelos membros.

Dois) Os membros excluídos não podem nem devem reivindicar os bens ou parte dos bens da associação.

#### ARTIGO VINTE E QUATRO

##### (Fundos)

Constituem fundos da COPROMEL:

- Ofertas e doações gerais e específicas para fins definidos pelo doador;
- Aquisição de direito de sucessão;
- Campanha pública de arrecadação de fundos;
- Venda dos seus trabalhos;
- Projectos diversos;
- Outras fontes.

#### CAPÍTULO IV

##### Das disposições finais

#### ARTIGO VINTE E CINCO

##### (Casos omissos)

Aos casos omissos, aplica-se a legislação competente e em vigor na República de Moçambique.

## ARTIGO VINTE E SEIS

**(Extinção e liquidação)**

Em caso de dissolução, a Assembleia Geral reúne-separa decidir o destino a dar aos bens da COPROMEL, nomeando-se na mesma sessão, uma comissão liquidatária composta por três membros.

## Associação de Empresas Fornecedoras de Produtos Médicos, Cirúrgicos, Hospitalares e de Laboratórios (SALUTEN)

## CAPÍTULO I

**Das disposições gerais**

## ARTIGO UM

**(Constituição e denominação)**

É constituída segundo as normas de direito privado moçambicano e por vontade expressa e livre dos associados fundadores, a Associação de Empresas Fornecedoras de Produtos Médicos, Cirúrgicos, Hospitalares e de Laboratório, abreviadamente designada por SALUTEN, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica e com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que se rege pelo presente estatuto e pelas demais disposições legais que lhe forem aplicadas.

## ARTIGO DOIS

**(Âmbito, duração e sede)**

Um) A SALUTEN é uma associação de âmbito nacional, de duração indeterminada e tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Romão Fernandes Farinha, n.º 1174.

Dois) Por decisão da Assembleia Geral, a sede da associação pode ser transferida para qualquer outra parte do território nacional.

Três) Sempre que se julga necessário para a prossecução dos seus objectivos, a SALUTEN pode abrir delegações em qualquer local, dentro ou fora do território nacional.

## ARTIGO TRÊS

**(Objectivos e finalidade)**

A SALUTEN tem como objectivos principais e permanentes, os seguintes: Negociar e discutir com o Governo central e local os problemas com que os comerciantes e industriais no ramo de fornecimentos de produtos médico-cirúrgico, hospitalares e de laboratório de Moçambique se debatem.

## CAPÍTULO II

**Dos órgãos sociais, competências e funcionamento**

## ARTIGO QUARTO

**(Órgãos sociais)**

São órgãos da SALUTEN:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho Directivo;
- c) Conselho Fiscal; e
- d) Conselho Consultivo.

## SECÇÃO I

## Da Assembleia Geral

## ARTIGO CINCO

**(Natureza, composição e presidência)**

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo e deliberativo da SALUTEN, constituição por todos os seus membros em plano gozo dos seus direitos.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se em sessões ordinárias, uma vez por ano e, extraordinária, sempre que necessário.

Três) A Assembleia Geral é presidida por uma mesa da Assembleia Geral, composta por um presidente e coadjuvado por dois vogais eleitos na primeira sessão ordinária de cada mandato.

## ARTIGO SEIS

**(Competências)**

Um) Compete á Assembleia Geral:

- a) Apreciar e aprovar os estatutos da associação bem como as suas alterações;
- b) Apreciar e aprovar anualmente o relatório da conta de todas as actividades desenvolvidas pela associação, a ser apresentada pelo Conselho Directivo;
- c) Aprovar as linhas gerais e a política de acção da SALUTEN;
- d) Ractificar a admissão de novos membros de acordo com a classificação de categorias previstas no artigo 6 do presente estatuto.

Dois) O mandato da mesa da Assembleia Geral e de 5 (cinco anos), podendo a cada membro da mesa ser reeleito uma única vez.

## ARTIGO SETE

**(Competências)**

Um) Compete ao presidente de mesa, para além do enunciado no artigo 14,segundo a ordem do dia, o seguinte:

- a) Declarar aberta e encerrada as sessões, assinando as respectivas actas;
- b) Empossar o Conselho Fiscal e Directivo;

- c) Assinar todos os expedientes em nome da Assembleia Geral;
- d) Mandar proceder a votação e proclamar os resultados.

Dois) Na falta de dois membros da mesa, haverá lugar a escolha de membros ad hoc para realizar a ordem do dia.

## SECÇÃO III

## Do Conselho Directivo

## ARTIGO OITO

**(Natureza e composição)**

Um) O Conselho Directivo é o órgão de coordenação e gestão da SALUTEN.

Dois) O Conselho Directivo é composto por um número ímpar de membros, nomeadamente:

- a) O presidente;
- b) O vice-presidente;
- c) O secretário;
- d) O tesoureiro;
- e) O vogal efectivo;
- f) Dois vogais suplentes.

Três) O presidente do Conselho Directivo é presidente da SALUTEN.

## CAPÍTULO VI

**Das disposições finais e transitórias**

## ARTIGO NOVE

**(Comissão instaladora)**

Um) Até a tomada de posse dos órgãos sociais regularmente eleitos, a SALUTEN será dirigida por uma comissão instaladora constituída por 5 associados fundados constante da acta da reunião funcional.

Dois) A comissão instaladora não pode exceder um ano sem convocar eleições para os órgãos estatutários, salvo motivo ponderoso ,ratificado por maioria de dois terços dos associados fundadores ,com estabelecimento de novos termos improrrogável.

## ARTIGO DEZ

**(Exercícios anual)**

Um) O exercício anual da associação coincide com o ano civil.

Dois) As contas referentes ao exercício económico devem ser encerradas até Março do ano seguinte.

## ARTIGO ONZE

**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação do presente estatuto são resolvidas pelo Conselho Directivo e/ou com recurso as disposições da legislação moçambicana vigente sobre as matérias em questão.

## Bayer Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, de acordo com a acta da assembleia geral extraordinária de 5 de Agosto de 2021, da sociedade Bayer Moçambique, Limitada, matriculada sob o n.º 18125, a folhas cinquenta e três do livro C, traço quarenta e cinco, os sócios deliberaram sobre o aumento do capital social da sociedade por recurso a nova entrada em dinheiro, no valor de 187.000.000,00MT (cento e oitenta e sete milhões de meticaís), passando o capital social a ser no valor de 201.150.000,00MT (duzentos e um milhões, cento e cinquenta mil meticaís), aumento esse a subscrever integral e exclusivamente pela sócia Bayer Portugal, Limitada, e, consequentemente, o artigo quarto dos estatutos da sociedade, passará a ter a seguinte redacção:

.....

### ARTIGO QUARTO

#### Capital social

O capital social em dinheiro é de 201.150.000,00MT (duzentos e um milhões, cento e cinquenta mil meticaís), e correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de 201.135.000,00MT (duzentos e um milhões, cento e trinta e cinco mil meticaís), representativa de 99,99254287844892% (noventa e nove vírgula nove nove dois cinco quatro dois oito sete oito quatro quatro oito nove dois por cento) do capital social, pertencente à sociedade Bayer Portugal, Limitada; e
- b) Uma quota de 15.000,00MT (quinze mil meticaís), representativa de 0,0074571215510813% (zero vírgula zero zero sete quatro cinco sete um dois um cinco cinco um zero oito um três por cento) do capital social, pertencente à sociedade Lusal-Produção Químico-Farmacêutica Luso-Alemã, Limitada.

Maputo, 13 de Agosto de 2021. — O Técnico, *Ilegível*.

=====

## Checklist Holding, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, a 28 de Janeiro de 2021, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 101471322, uma entidade denominada Checklist Holding, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90 do Código comercial, entre:

Aristides Amosse Banda, solteiro, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro de Tsalala, quarteirão 17, com o Bilhete de Identidade n.º 110100806697C, emitido a 20 de Outubro de 2016, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo;

José Manuel Francisco César, casado, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro Central B, avenida Ho Chi Min, n.º 1178, quinto andar esquerdo, com o Bilhete de Identidade n.º 110100641881B, emitido a 9 de Maio de 2017, pelos Serviços de Identificação Civil de Maputo; e

Joe Henrique Seie, solteiro, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro de Malhampsene A, com o Bilhete de Identidade n.º 110100170213M, emitido a 26 de Janeiro de 2016, pelos Serviços de Identificação Civil de Maputo.

### ARTIGO PRIMEIRO

#### (Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Checklist Holding, Limitada e constitui-se sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede no bairro da Sommerschild, Rua da Geração 8 de Março, n.º 30, rés-do-chão, cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

### ARTIGO SEGUNDO

#### (Duração)

A sociedade durará por um período indeterminado.

### ARTIGO TERCEIRO

#### (Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Venda de produtos digitais (info-produtos) de suporte;
- b) Prospekção, promoção de oportunidades de negócios e de investimentos em Moçambique, adstritos à cadeia de valores da indústria;
- c) Venda de infoprodutos seguintes: *e-books*, revistas eletrónicas, cursos *online*, *webinar*, *podcast*, *whitepapers*, *videocast*.

Dois) A sociedade poderá exercer outras atividades subsidiárias ou complementares ao seu objeto principal, desde que devidamente autorizadas.

### ARTIGO QUARTO

#### (Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de 30.000,00MT (trinta mil meticaís), correspondente à soma de três quotas:

- a) Uma quota no valor de quinze mil meticaís (15.000,00MT), pertencente ao sócio Aristides Amosse Banda, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do capital social;
- b) Uma quota no valor de 9.000,00MT (nove mil meticaís), pertencente ao sócio José Manuel Francisco César, equivalente a 30% (trinta por cento) do capital social; e
- c) Uma quota no valor de 6.000,00MT (seis mil meticaís), pertencente ao sócio Joel Henrique Seie, equivalente a 20% (vinte por cento) do capital social.

### ARTIGO QUINTO

#### (Administração)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um conselho de administração composto por três (3) administradores, Aristides Amosse Banda, José Manuel Francisco César, Joel Henrique Seie.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura dos administradores e, na ausência destes, de um terceiro, dotado de procuração.

Três) O administrador poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) O administrador ou seu mandatário não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações ou outras semelhantes.

### ARTIGO SEXTO

#### (Disposições finais)

Os casos omissos serão regulados pela legislação moçambicana.

Maputo, 2 de Novembro de 2021. — O Técnico, *Ilegível*.

=====

## Conservatória dos Registos e Notariado de Guijá

Habilitação de herdeiros por óbito de Manuel dos Santos Pinto

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura pública de dois de Agosto de dois mil e vinte e um, lavrada de folhas 3 a folhas 4,

do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-A, da Conservatória dos Registos e Notariado de Guijá, perante mim, Maura Mabessa dos Santos Almeida, conservadora e notária superior, em pleno exercício de funções notariais na referida conservatória, foi lavrada uma escritura de habilitação de herdeiros por óbito de Manuel dos Santos Pinto, casado com Isabel Alexandra Mavale, natural de Chibuto, que teve sua última residência no primeiro bairro da cidade de Chókwe, sendo que o falecido não deixou testamento, nem qualquer outra disposição da sua vontade.

Mais certifico, que na operada escritura pública, foram declarados como herdeiros universais seus filhos, Dilson Manuel dos Santos Pinto, solteiro, maior, natural de Chibuto, residente no primeiro bairro da cidade de Chókwe, Helder Manuel dos Santos Pinto, solteiro, maior, natural de Chibuto, residente no quinto bairro da cidade de Chókwe, Helton de Jesus Manuel dos Santos Pinto, solteiro, maior, natural de Chókwe, residente no primeiro bairro da cidade de Chókwe e Cheban Adriano Manuel dos Santos Pinto, solteiro, maior, natural de Chókwe, residente no primeiro bairro da cidade de Chókwe, que não existem outras pessoas que por lei com eles possam concorrer à sucessão, e da herança, fazem parte dos bens móveis e imóveis.

Está conforme.

Guijá, 22 de Outubro de 2021. – O Técnico, *Ilegível*.

## **Diamond Industries – Sociedade Unipessoal, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, a 20 de Abril de 2021, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 101519570, uma entidade denominada Diamond Industries – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Octávio Talhada Ofumane, solteiro, maior, natural de Nicoadala, Zambézia, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro Costa do Sol, casa n.º 187, quarteirão 15, rés-do-chão, portador de Bilhete de Identidade n.º 110505155749M, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, a 16 de Outubro de 2014.

Pelo presente contrato, constitui uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, que se regerá pelos estatutos seguintes.

### **CAPÍTULO I**

#### **Da denominação, duração, sede e objecto social**

##### **ARTIGO PRIMEIRO**

##### **(Denominação e duração)**

Um) A sociedade adopta o nome de Diamond Industries – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

### **ARTIGO SEGUNDO**

#### **(Sede)**

Um) A sociedade tem a sua sede na província da Zambézia, Moçambique, na cidade de Mocuba, bairro 25 de Junho, avenida Josina Machel, n.º 23, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode o conselho de gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

### **ARTIGO TERCEIRO**

#### **(Objecto social)**

A sociedade tem por objecto social:

- a) Comércio a grosso e a retalho de materiais de construção e tecidos, incluindo a sua importação e exportação;
- b) Concessionária de bicicletas, motorizadas, automóveis ligeiros, pesados e máquinas;
- c) Avicultura, agricultura e extensão rural em agro-pecuária;
- d) Comércio a grosso de cereais, madeiras, minerais, areias pesadas, inertes e outras comodidades, incluindo a sua importação e exportação;
- e) Desenvolvimento, serviços e gestão turística e hoteleira;
- f) Distribuição de combustíveis líquidos e gasosos, com armazenagem, trânsito, importação e exportação;
- g) Importação de bebidas alcólicas, refrigerantes, sumos e água;
- h) Produção e comércio de medicamentos, equipamentos hospitalares, equipamentos de protecção individual, fardas e fardamentos, incluindo a sua importação e exportação;
- i) Camionagem, transporte rodoviário, fretes e correio, serviços de despacho, transitário e armador;
- j) Mediação comercial, *forex* e micro-finanças.

### **CAPÍTULO II**

#### **Do capital social**

##### **ARTIGO QUARTO**

##### **(Capital social)**

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 1.000.000,00MT (um milhão de meticais), e corresponde à soma de quota do sócio único Octávio Talhada Ofumane.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes sempre que a sociedade o deliberar.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade**

##### **ARTIGO QUINTO**

##### **(Assembleia geral)**

A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, nos primeiros três meses após o fim do exercício anterior e, extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

##### **ARTIGO SEXTO**

##### **(Gerência e representação da sociedade)**

Um) Compete ao sócio único, Octávio Talhada Ofumane, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou o presente estatuto não reservem à assembleia geral.

Dois) O sócio único poderá constituir mandatários e delegar neles, no todo ou em parte, os seus poderes.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Das disposições finais**

##### **ARTIGO SÉTIMO**

##### **(Disposições finais)**

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei.

Dois) Se for de acordo, será a sociedade liquidada conforme o sócio único deliberar.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais em vigor e demais legislação aplicável.

Maputo, 2 de Novembro de 2021. — O Técnico, *Ilegível*.

## **DSI CP – Sociedade Unipessoal, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, no dia doze de Outubro de dois mil e vinte e um, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Nampula, sob o n.º 101629783, a cargo de Sita Salimo, conservador e notário superior, uma sociedade por

quota unipessoal de responsabilidade limitada denominada DSI CP – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída pelo sócio:

Cassimo Patrício, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Nampula, nascido a 22 de Junho de 1979, portador de Bilhete de Identidade n.º 030108871085A, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula, a 1 de Outubro de 2019, residente no bairro Muahivire, U/C Muacotaia, quarteirão 5, casa n.º 6, cidade de Nampula.

É celebrado o presente contrato, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, que se regerá pelos seguintes artigos abaixo:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação)

A sociedade adopta a denominação DSI CP – Sociedade Unipessoal, Limitada.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no Bairro dos Limoeiros, próximo do Hotel Executivo, na cidade de Nampula.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede pode ser transferida, criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do registo da sociedade.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto social principal comércio geral de:

- Têxteis, vestuários e seus acessórios em primeira e segunda mãos;
- Calçados e artigos de couro;
- Produtos cosméticos, de higiene e limpeza;
- Material de ferragens e construção;
- Bens intermédios não agrícolas não especificados, desperdícios e sucatas;
- Importação e exportação de bens e capitais.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades de natureza comercial, de prestação de serviços e industriais conexas ao seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade pode adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se a outras

sociedades (nacionais ou estrangeiras) para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de 120.000,00MT (cento e vinte mil meticais), equivalente a 100% do capital social, pertencente ao único sócio.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas pelo único sócio Cassimo Patrício de forma indistinta, e que desde já é nomeado administrador, com despesa de caução, sendo suficiente sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) Competem ao administrador todos os poderes necessários para administração de negócios ou à sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, comprar, vender e tomar de alguém ou arrendamentos de bens móveis e imóveis, incluindo máquinas, veículos automóveis e etc.

Três) O administrador poderá constituir procuradores da sociedade e delegar neles, no todo ou em parte, os seus poderes para prática de actos determinados ou categoria de actos a delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Nampula, 12 de Outubro de 2021. — O Conservador, *Ilegível*.

### Gleinna Investments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação de extrato simplificado, celebrado nos termos do artigo 90 do Código Comercial, e registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo, com o NUEL 101627942, a cinco de Outubro de dois mil e vinte e um, constituída uma sociedade de responsabilidade limitada por Tinashe Nyamuvurudza, maior, de nacionalidade zimbabueana, portador de Passaporte n.º CN874499, com validade até vinte e oito de Junho de dois mil e vinte e dois, referente à cláusula do artigo seguinte:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação, firma e sede social)

Um) A sociedade tem como sua denominação Gleinna Investments, Limitada, e constitui-se sob uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tem a sua sede

na avenida Amílcar Cabral, n.º 640, podendo estabelecer delegações ou outras formas de representação noutras províncias do país ou no estrangeiro.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto social serviços de frete e logísticas, e corretor de frete.

Dois) A sociedade tem ainda como objecto social serviços de consultoria.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ao seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma quota assim distribuída: uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, equivalentes a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Tinashe Nyamuvurudza.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Administração)

Um) A administração da sociedade será exercida por todos os sócios, que vão designar o gerente em assembleia geral da sociedade, por um mandato de três anos.

Dois) A sociedade obriga-se:

- Pela assinatura de, pelo menos, dois sócios;
- Pela assinatura do mandatário a quem a administração tenha confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Maputo, 5 de Outubro de 2021. — O Conservador, *Ilegível*.

### Kwena Moz Group, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 29 de Setembro de 2021, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 101622436, uma entidade denominada Kwena Moz Group, Limitada.

Arend Egbertus de Jongh, natural de África do Sul, de nacionalidade sul-africana, residente ocasionalmente na Avenida Amílcar Cabral, n.º 1247, cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º A06274180, emitido pelos Serviços Sul-africano de Emissão dos Passaportes, aos 26 de Setembro de 2017; e Tomás José Joaquim, casado, natural da Beira, Sofala, residente em Maputo - cidade, bairro 25 de Junho B, quarteirão 4, casa

n.º 141, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101183483F emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos 20 de Junho de 2016.

Pelo Presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que si regerá pelas seguintes cláusulas:

## CAPÍTULO I

### Da denominação, duração, sede e objecto

#### SECÇÃO I

##### Da denominação, duração, sede e objecto

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta o nome de Kwená Moz Group, Limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Amílcar Cabral, 1247, cidade de Maputo-Moçambique, podendo por simples deliberação da assembleia geral transferir a sua sede para outro local dentro ou fora da cidade de Maputo, podendo ainda abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode o conselho de gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Objecto)

A sociedade tem como objecto principal consultoria e a prestação de serviços nas seguintes áreas:

- a) Recrutamento de mão-de-obra local e estrangeiro, mão-de-obra especializada e recursos humanos;
- b) Financiamentos, gestão e investimentos;
- c) Indústria e turismo;
- d) Fornecimento de consumíveis diversos, guindaste, andaimes, geradores, parafusos e porcas, lubrificantes, medicamentos de primeiros socorros, fornecimentos de combustíveis e fumigação;
- e) Fornecimento de tubos de aço, ferro e plástico;
- f) Aluguer de todo tipo de transporte e logística;
- g) Transporte marítimo, aéreo e terrestre;
- h) Fornecimento de serviços de *catering* /refeições;

- i) Serviços e projectos de instalação mecânica, eléctrica e serrelharia;
- j) Montagem de placas de trabalho, tubagem e soldadura;
- k) Serviço geotécnico civil;
- l) Comércio a grosso e importação de diversos materiais de construção civil e outros;
- m) Comércio geral com importação e exportação;
- n) Agricultura, pesca, mari-cultura, agro-processamento, pecuária e venda de vegetais, frutas, gados, carnes, produtos frescos e outros, imobiliária, financiamentos, comércio geral, investimentos, construção civil e obras públicas, construções de centrais térmicas, centrais de energia renováveis;
- o) Venda de combustíveis; prospecção, pesquisa, exploração e comercialização de recursos minerais e hidrocarbonetos;
- p) O objecto social compreende ainda, outras actividades de natureza acessória;
- q) Por deliberação do conselho de administração e observadas as disposições legais pertinentes, a sociedade pode, livremente, adquirir, onerar e alienar participações de toda a espécie, próprias ou alheias, incluindo participações em sociedades com o objecto diverso do referido no artigo anterior, bem como associar-se, por qualquer forma, com quaisquer outras pessoas jurídicas, nomeadamente para formar agrupamentos complementares de empresas, novas sociedades, associações sem fim lucrativo, consórcios, associações em participação e outras formas institucionais de cooperação;
- r) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham como objecto social diferente do da sociedade, podendo ainda exercer outra actividade desde que esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 10.000.000,00MT (dez milhões de meticais), correspondentes a soma das quotas, assim distribuídas:

- a) Arend Egbertus de Jongh com 7.000.000,00MT (sete milhões de meticais), correspondente a setenta por cento do capital social;
- b) Tomás José Joaquim com 3.000.000,00MT (três milhões de meticais), correspondente a trinta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes sempre que a sociedade o deliberar e as quotas dos sócios serão não dissolúveis, bem como sem ónus ou encargos sobre as mesmas e estes gozam de direito de protecção das suas quotas.

Três) Se a sociedade não desejar usar de direito de preferência, os sócios se quiserem alienar a sua quota poderão fazê-lo livremente a quem e como entender.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Divisão e cessão de quotas)

A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, mediante deliberação da assembleia-geral, após a recomendação do conselho de gerência.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Assembleia geral)

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada trimestre, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e em sessão extraordinária sempre que se mostrar necessário.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Composição)

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação estejam presentes todos sócios ou representantes, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

## CAPÍTULO II

### Da gerência e representação da sociedade

#### SECÇÃO II

##### Da gerência e representação da sociedade

#### ARTIGO OITAVO

##### (Administração)

Um) A sociedade será administrada por um conselho de gerência nomeado pelos sócios.

Dois) O conselho de gerência será composto pelos sócios Arend Egbertus de Jongh e Tomás José Joaquim.

#### ARTIGO NONO

##### (Competência)

Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente,

e praticando todos os demais actos tendentes a realização do objecto social nos termos da lei e dos presentes estatutos, mediante prévia autorização da assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Deliberações)

Um) Para o conselho de gerência poder deliberar é indispensável que se encontrem presentes todos os seus membros.

Dois) As deliberações serão tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados.

Três) As deliberações do conselho de gerência deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada, em livro próprio devidamente subscrito e assinada por todos os presentes.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Assinaturas)

A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta dos dois (2) membros do respectivo conselho de gerência;
- b) Pela assinatura de um mandatário ao qual o conselho de gerência tenha conferido uma delegação de poderes, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

#### CAPÍTULO III

#### Das disposições transitórias

##### SECÇÃO III

##### Das disposições transitória

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### (Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei. Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### (Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### (Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 2 de Novembro de 2021. — O Técnico, *Ilegível*.

## MEA Car Renta, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Outubro de dois mil e dezassete foi registada sob NUEL 100910470, a sociedade MEA Car Renta, Limitada, constituída por documento particular aos 3 de Outubro de 2017, que irá reger-se pelas cláusulas seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Firma)

A sociedade adopta a firma de MEA Car Renta, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Sede social)

A sociedade tem a sua sede no bairro Chingodzi, rua Armando Emílio Guebuza, n.º 43334, cidade de Tete.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Objecto social)

A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades:

Aluguer de veículos automóveis, logística e importação e exportação

#### ARTIGO QUARTO

##### (Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil maticais) e, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de 10.000,00MT, equivalente a 50% do capital social pertencente ao sócio Adelson Joel Lopes Cassamo, casado com a senhora Marisa Camilo Uaite, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Tete, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro Chingodzi, rua Armando Emílio Guebuza, n.º 43334, cidade de Tete, portador de Bilhete de Identidade n.º 030101155052P, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Tete, aos 14 de Setembro de 2017, NUIT 151150780;

- b) Uma quota no valor nominal de 10.000,00MT, equivalente a 50% do capital social pertencente a sócia Marisa Camilo Uaite, casada com o senhor Adelson Joel Lopes Cassamo, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Tete, de nacionalidade

moçambicana, residente no bairro Chingodzi, rua Armando Emílio Guebuza n.º 43334, cidade de Tete, portador de Bilhete de Identidade n.º 030101155052P, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Tete, a 21 de Junho de 2019, NUIT 112979018.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Administração, representação, competências e vinculação)

Um) A sociedade será administrada e representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, na ordem jurídica interna e internacional, pelos senhores Adelson Joel Lopes Cassamo e Marisa Camilo Uaite, que ficam desde já nomeados administradores, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberada pela assembleia geral.

Dois) A sociedade fica validamente obrigada perante terceiros nos seus actos e contratos pelas assinaturas isoladamente dos administradores ou pela assinatura da pessoa delegada para o efeito.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos é que não digam respeito as operações sociais sobretudo em letras de favor, fianças ou abonações.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Disposições finais)

Em tudo o que estiver omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Tete, 22 de Outubro de 2021. — O Conser-vador, *Iúri Ivan Ismael Taibo*.

## Mega Lodon Multiservice – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Setembro de dois mil e vinte e um, foi registada sob o NUEL 101612465, a sociedade Mega Lodon Multiservice – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída por documento particular aos 15 de Setembro 2021, que irá reger-se pelas cláusulas seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Mega Lodon Multiservice – Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, com sede na Avenida da Liberdade, bairro Francisco Manyanga, de Tete.

Dois) A sociedade poderá por deliberação do sócio abrir agência ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social a prestação de serviços de contabilidade e auditoria, topografia e serigrafia, limpeza geral em edifícios, plantação e manutenção de jardins, fumigação, reparação de computadores e frios, serralharia e mecânica, aluguer de viaturas, construção civil, carpintaria, instalações eléctricas e fornecimento de material informático, de material de escritório, de artigos e acessórios motorizados, de máquinas e equipamentos agrícolas, de peças e acessórios de veículos automóveis, de géneros alimentícios, higiene e limpeza, de material de construção civil.

Dois) A sociedade poderá por deliberação do sócio, exercer outras actividades conexas ao seu objecto principal, ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que para tal obtenha a necessária autorização para o efeito.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 30.000,00MT (trinta mil meticais) e corresponde a uma quota de igual valor nominal, equivalente a cem por cento do capital social pertencente ao único sócio Nelson Fernandes Vaene, solteiro, maior, natural de Tete, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro Filipe Samuel Magaia, cidade de Tete, portador do Bilhete de Identidade n.º 050101707232N, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Tete, aos vinte e sete de Julho de dois mil e dezasseis, contribuinte fiscal n.º 110114273.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Administração, representação, competências e vinculação)

Um) A sociedade será administrada e representada pelo seu único sócio Nelson Fernandes Vaene, que fica desde já nomeado administrador com dispensa de caução, competindo-lhe exercer os mais amplos poderes, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, na ordem jurídica interna ou internacional, e praticando todos os actos tendentes à realização do seu objecto social.

Dois) O administrador poderá fazer-se representar no exercício das suas funções, podendo para tal constituir procuradores da sociedade, delegando neles no todo ou em parte os seus poderes para a prática de determinados actos e negócios jurídicos.

Três) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos pela assinatura do administrador, ou pela assinatura da pessoa ou pessoas a quem serão delegados poderes para o efeito.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito ao seu objecto social, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Disposições finais)

Em tudo o que estiver omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Tete, 18 de Outubro de 2020. — O Conservador, *Iúri Ivan Ismael Taibo*.

## Rik-Service, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Outubro do ano de dois mil e vinte e um, lavrada das folhas 138 à 142 do livro de notas para escrituras diversas número 10/2021, a cargo de Abias Armando, conservador e notário superior, em pleno exercício de funções notariais, compareceu como outorgante: Guinéio Aguielo Cláudio Marto, solteiro, maior, natural de Nampula, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 060100823880S, emitido pelo Serviço de Identificação Civil de Manica-Chimoio, aos vinte e quatro de Maio de dois mil e vinte e um e residente no bairro 7 de Abril, nesta cidade de Chimoio.

Verifiquei a identidade do outorgante pela exibição do documento de identificação acima referido.

Por ele foi dito: Que pelo presente acto constitui uma sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade, limitada, que se regulará nos termos e nas condições seguintes:

#### CAPÍTULO I

##### Da denominação, duração, sede e objecto

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a firma (Rik-Service, Limitada), tem a sua sede, no bairro n.º 2, na cidade de Chimoio, província de Manica.

Dois) A sociedade poderá ainda abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura da sua constituição.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social:

- Serviços de limpeza e fumigação;
- Serigrafia e topografia;
- Serviços de *marketing* e publicidade;
- Desenvolvimento de cursos específicos;
- Elaboração de projectos;
- Ornamentação;
- Compra, venda e aluguer de veículos automóveis;
- Fornecimento de insumos agrícolas e piscicultura;
- Fornecimento de equipamento informático;
- Fornecimento de bens, imobiliários e alimentos;
- Serviços de *catering*, restauração e alojamento;
- Comercialização agrícola;
- Produção industrial;
- Manutenção e reparação de sistemas de frios e eléctricos;
- Consultoria;
- Contabilidade e auditoria;
- Construção civil;
- Planeamento do território e;
- Prestação de serviços diversos.

Dois) Por decisão do sócio poderá ainda exercer outras actividades conexas e subsidiárias ao objecto social principal desde que esteja em conformidade com a lei e com a devida autorização da autoridade competente.

#### CAPÍTULO II

##### De capital social, prestações suplementares, cessão de quotas capital social

#### ARTIGO QUARTO

##### Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de 750.000,00MT (setecentos e cinquenta mil meticais), correspondente a uma única quota, equivalente a cem por cento do capital, pertencente ao único sócio Guinéio Aguielo Cláudio Marto.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido por uma ou mais vezes com ou sem entrada de novos sócios, mediante entrada de em numerário ou por incorporação de fundos de reservas conforme vier a ser decidido pelo sócio único.

Três) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição serão rateados pelo único sócio, competindo ao sócio decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo e inteiramente realizado.

### CAPÍTULO III

#### Da administração e representação

##### ARTIGO SÉTIMO

##### Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo ou fora dele, será exercida por um director-geral Rivas Julião de Sousa, que desde já fica nomeado, com dispensa de caução com ou sem remuneração.

Dois) O sócio, pode constituir um ou mais procuradores, nos termos da Lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e o sócio poderá revogá-los a todo o tempo.

##### ARTIGO OITAVO

##### Direcção-geral

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, designado pelo sócio único, eventualmente assistido por um director adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) As atribuições e competências dos directores são fixadas pelo sócio, através de regulamento interno.

##### ARTIGO NONO

##### Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada em todos os seus contratos por:

Duas assinaturas, sendo do sócio único e do director-geral ou apenas por uma e única assinatura do sócio único ou do director-geral, respectivamente.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director-geral, director adjunto ou por qualquer empregado por ele expressamente autorizado.

### CAPÍTULO IV

#### Das disposições gerais

##### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, poder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelo sócio, dos mais amplos poderes para o efeito.

##### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Chimoio, 28 de Outubro de 2021. — O Notário, *Ilegível*.

## S.F.A, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 22 de Outubro de 2021, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 101636933, uma entidade denominada S.F.A, Limitada.

Mahmadkhalid Aboobakar Bokhirawala, casado, em comunhão de bens com Atiyyahfatima Muhammadsalim Bera, natural de Ahmedabad - Índia, de nacionalidade indiana, titular do DIRE n.º 10IN00072797Q, emitido pela Direcção de Nacional de Migração da Cidade de Maputo, aos quatro Janeiro de dois mil vinte e um, residente na Avenida vinte e quatro de Julho, número dois mil setecentos e oitenta, cidade de Maputo e Sajeda Abdul Razak, casado, em comunhão de bens com Ravoof Mamad Siddik Bakali, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 145242001105125, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, a seis Outubro de dois mil vinte e um, residente na Avenida Filipe Samuel Magaia, trezentos sessenta e nove, cidade de Maputo.

Celebram entre si o presente contrato de sociedade, ao abrigo do artigo 90 do Código Comercial, que se regerá pelas cláusulas constantes dos seguintes artigos:

### CAPÍTULO I

#### Da denominação, sede, duração e objeto

##### ARTIGO PRIMEIRO

##### Denominação

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob a denominação de S.F.A, Limitada.

##### ARTIGO SEGUNDO

##### Sede

A sociedade tem a sua sede na Avenida vinte e quatro de Julho, número dois mil setecentos e oitenta, cidade de Maputo.

##### ARTIGO TERCEIRO

##### Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura pública da sua constituição.

##### ARTIGO QUARTO

##### Objecto

A sociedade tem como objecto:

A venda a retalho de materiais de construção, electro-ferragens e electro-domésticos.

### CAPÍTULO II

#### Do capital social

##### ARTIGO QUINTO

##### Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- Uma quota de quarenta mil meticais, correspondentes a oitenta por cento do capital social, pertencente à sócia Sajeda Abdul Razak; e
- Outra de dez mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Mahmadvkhalid Aboobakar Bokhirawala.

### CAPÍTULO III

#### Da administração, gestão e dissolução

##### ARTIGO SEXTO

##### Administração e gestão da sociedade

A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pela sócia Sajeda Abdul Razak desde já nomeado.

##### ARTIGO SÉTIMO

##### Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por decisão unânime dos sócios.

Maputo, 2 de Novembro de 2021. — O Técnico, *Ilegível*.

## 3R-Reduzir Reusar e Reciclar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de quatro dias do mês de Dezembro de dois mil e dezanove da sociedade 3R-Reduzir Reusar e Reciclar, Limitada, com sede social sita no bairro Central, rua sociedade de estudos, número cinco, rés-do-chão, matriculada na conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo com NUEL 100536005, deliberaram a mudança da sua sede para rua Norte, talhão 15, bairro de Bedene, Posto Administrativo da Machava Sede, Matola, alterando assim ao artigo primeiro do pacote a qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

##### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação e sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na rua Norte, Talhão 15, bairro de Bedene, Posto Administrativo da Machava Sede, Matola. Maputo, 18 de Outubro de 2021. — O Técnico, *Ilegível*.



## FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E.P.: NOVOS EQUIPAMENTOS, NOVOS SERVIÇOS e DESIGN GRÁFICO AO SEU DISPOR

### NOSSOS SERVIÇOS:

- Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

- As três séries por ano ..... 35.000,00MT
- As três séries por semestre ..... 17.500,00MT

Preço da assinatura anual:

- I Série ..... 17.500,00MT
- II Série ..... 8.750,00MT
- III Série ..... 8.750,00MT

Preço da assinatura semestral:

- I Série ..... 8.750,00MT
- II Série ..... 4.375,00MT
- III Série ..... 4.375,00MT

**Maputo** — Rua da Imprensa n.º 283, Caixa postal 275,  
Telef.: +258 21 42 70 25/2 – Fax: +258 21 32 48 58  
Cel.: +258 82 3029 296,  
e-mail: [impresanac@minjust.gov.mz](mailto:impresanac@minjust.gov.mz)  
Web: [www.impresanac.gov.mz](http://www.impresanac.gov.mz)

### Delegações:

**Beira** — Rua Correia de Brito, n.º 529 – R/C  
Tel.: 23 320905 – Fax: 23 320908

**Quelimane** — Av. 7 de Setembro, n.º 1254,  
Tel.: 24 218410 – Fax: 24 218409

**Pemba** — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa, n.º 1004,  
Tel.: 27 220509 – Fax: 27 220510

Preço — 140,00MT